

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MIRELA BOURSCHEID

**A GUARDA COMPARTILHADA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Santa Rosa
2026

MIRELA BOURSCHEID

**A GUARDA COMPARTILHADA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Me Rosmeri Radke

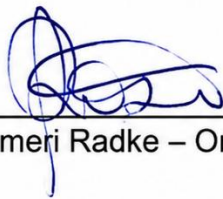
Santa Rosa
2026

MIRELA BOURSCHEID

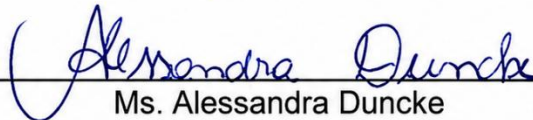
**A GUARDA COMPARTILHADA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

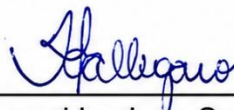
Banca Examinadora:



Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Ms. Alessandra Duncke



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Ecléia e Jair que trabalharam incansavelmente para que este sonho se tornasse realidade; à minha madrinha Adriane, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio e incentivo; aos meus afilhados Mateus e Mariana, que são luz em minha vida e fonte constante de alegria; ao meu namorado Gabriel, pela paciência, companheirismo e incentivo; a minha melhor amiga que foi crucial ao longo dessa trajetória, Poliana; e a minha querida colega e amiga Dra. Gislaíne.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para concluir esta importante etapa da minha trajetória acadêmica. À minha família, expresso minha sincera gratidão por todo o amor, apoio e incentivo, fundamentais para que eu pudesse superar os desafios e alcançar meus objetivos.

De forma especial, agradeço à minha orientadora professora Rosmeri Radke, pela atenção, dedicação e valiosas orientações ao longo da elaboração deste trabalho. Sua disponibilidade, paciência e apoio foram essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa e para o meu crescimento acadêmico.

Agradeço, ainda, à Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA, pela concessão da bolsa de estudos e por todo o auxílio prestado durante a minha formação. Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram com seus ensinamentos e experiências, deixando uma importante marca em minha trajetória acadêmica e profissional.

Tudo posso naquele que me fortalece
(Filipenses 4:13).

RESUMO

O tema da presente monografia versa sobre a guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Delimita-se o estudo à análise dos fundamentos jurídicos desse instituto no direito brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, examinando as hipóteses em que a guarda compartilhada pode ser afastada em favor da guarda unilateral. A delimitação temática compreende, ainda, a análise de três acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), proferidos entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026, e de três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), selecionados em razão de sua pertinência ao tema. A questão-problema consiste em verificar como a guarda compartilhada, fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, configura-se como modelo preferencial e em quais situações excepcionais se justifica a aplicação da guarda unilateral. O objetivo geral consiste em analisar a guarda compartilhada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, compreendendo os fundamentos que justificam sua adoção como modalidade preferencial e as situações excepcionais que autorizam a guarda unilateral. Como objetivos específicos, busca-se descrever a evolução histórica das relações familiares e das modalidades de guarda; examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da guarda compartilhada; e analisar o entendimento jurisprudencial do TJRS e do STJ acerca da aplicação da guarda compartilhada e das hipóteses que justificam sua substituição pela guarda unilateral. A pesquisa caracteriza-se como teórico-prática, de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de documentação indireta, utilizando pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com adoção do método hipotético-dedutivo. O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a evolução das relações familiares, as modalidades de guarda, o conceito e as características da guarda compartilhada, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O segundo examina os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do instituto e as hipóteses em que a guarda unilateral se apresenta como exceção. O terceiro analisa a jurisprudência do TJRS e do STJ, identificando os critérios adotados para a manutenção ou o afastamento da guarda compartilhada em situações de conflito entre os genitores. Conclui-se que a guarda compartilhada constitui, em regra, a modalidade que melhor assegura a corresponsabilidade parental e concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Todavia, sua aplicação não é absoluta, sendo admissível a guarda unilateral em situações excepcionais, como grave litigiosidade, ausência de diálogo, violência doméstica, alienação parental ou outras circunstâncias que comprometam a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Princípio do Melhor Interesse; Conflito Parental; Jurisprudência.

ABSTRACT

The present monograph addresses shared custody from the perspective of the principle of the best interests of the child and adolescent. The study is limited to the analysis of the legal foundations of this legal institution in Brazilian law, based on the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute, and the Civil Code, examining the circumstances in which shared custody may be replaced by sole custody. The thematic scope also includes the analysis of three judgments rendered by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul (TJRS), issued between June 1, 2025, and May 31, 2026, as well as three judgments rendered by the Superior Court of Justice (STJ), selected due to their relevance to the subject. The research problem seeks to determine how shared custody, grounded in the principle of the best interests of the child and adolescent, is established as the preferred custody model and under which exceptional circumstances the application of sole custody is justified. The general objective is to analyze shared custody in light of the principle of the best interests of the child and adolescent, identifying the legal grounds that justify its adoption as the preferred custody arrangement and the exceptional situations that authorize sole custody. The specific objectives are to describe the historical development of family relationships and custody arrangements; examine the constitutional and statutory foundations of shared custody; and analyze the case law of the TJRS and the STJ regarding the application of shared custody and the circumstances that justify its replacement by sole custody. The research is theoretical-practical in nature, adopts a qualitative approach, and is based on indirect documentation, using bibliographical and case law research, with the hypothetical-deductive method as its methodological approach. The study is organized into three chapters. The first addresses the historical development of family relationships, custody arrangements, the concept and characteristics of shared custody, and the principle of the best interests of the child and adolescent. The second examines the constitutional and statutory foundations of shared custody and the situations in which sole custody constitutes an exception. The third analyzes the case law of the TJRS and the STJ, identifying the criteria adopted by the courts for maintaining or replacing shared custody in situations involving parental conflict. The study concludes that shared custody is, as a general rule, the arrangement that best ensures parental co-responsibility and gives effect to the principle of the best interests of the child and adolescent. Nevertheless, its application is not absolute, and sole custody is appropriate in exceptional situations, such as severe parental conflict, lack of communication, domestic violence, parental alienation, or other circumstances that compromise the physical and psychological well-being of the child or adolescent.

Keywords: Joint Custody; Best Interests of the Child; Sole Custody; Case Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

AgInt – Agravo Interno

AgRg – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

Al. – Alagoas

apud – Citado por

art. / arts. – Artigo / Artigos

CC – Código Civil

CCB – Código Civil Brasileiro

CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção

CF/88 – Constituição Federal de 1988

cl. – Cláusula

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ed. – Edição

EDcl – Embargos de Declaração

e-STJ – Processo Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça

et al. – E outros (autores)

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

HC – Habeas Corpus

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

inc. – Inciso

MA – Maranhão

MG – Minas Gerais

Min. – Ministro / Ministra

Nº / n.º / n. – Número

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

REsp – Recurso Especial

RS – Rio Grande do Sul

SP – São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

v. / Vol. – Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA GUARDA COMPARTILHADA	16
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E DAS MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA	16
1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA GUARDA COMPARTILHADA	23
1.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL	26
2 FUNDAMENTOS LEGAIS DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
2.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	31
2.2 A GUARDA COMPARTILHADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO CÓDIGO CIVIL	35
2.3 A GUARDA UNILATERAL COMO EXCEÇÃO: CAUSAS E FUNDAMENTOS PARA A REVERSÃO DO REGIME DE GUARDA	39
3 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	43
3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE GUARDA COMPARTILHADA	43
3.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA	49
3.3 CONFLITOS ENTRE GENITORES E OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA A REVERSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia versa sobre a guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A delimitação temática consiste em analisar os fundamentos jurídicos desse instituto no direito brasileiro, por intermédio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além de examinar as hipóteses em que o modelo compartilhado pode ser afastado em favor da guarda unilateral.

Para tanto, utiliza-se, ainda, a análise jurisprudencial de três acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026, e de três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, selecionados em razão de sua pertinência ao tema, no âmbito do Direito das Famílias.

Os principais autores que fundamentam a presente monografia são Paulo Lôbo, cujas obras abordam os princípios constitucionais do Direito das Famílias e o princípio do melhor interesse da criança; Rolf Madaleno, referência na análise da guarda compartilhada, do poder familiar e das relações parentais; Rodrigo da Cunha Pereira, que contribui para a compreensão da evolução do Direito das Famílias e da valorização da afetividade.

Além destes, destacam-se Arnaldo Rizzardo, cujos estudos tratam dos aspectos jurídicos da guarda e do exercício do poder familiar; e Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf e Carlos Alberto Dabus Maluf, que apresentam importantes reflexões sobre a proteção da criança e do adolescente, a evolução da família e os fundamentos da guarda compartilhada.

As transformações ocorridas nas relações familiares e a consolidação da doutrina da proteção integral atribuíram maior relevância à participação conjunta dos genitores na criação e educação dos filhos, de modo que a guarda compartilhada passou a ser considerada a modalidade preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.698/2008 e n.º 13.058/2014.

Considerando a importância desse instituto para a preservação da convivência familiar e para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, o problema de pesquisa consiste em: como a guarda compartilhada, fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se configura como modelo preferencial, e em quais situações excepcionais se justifica a aplicação da guarda unilateral?

O questionamento levou, a partir de estudos prévios, à construção de duas hipóteses que orientaram a investigação. A primeira considerava que a guarda compartilhada, ao assegurar a corresponsabilidade parental e a convivência equilibrada da criança e do adolescente com ambos os genitores, constitui a modalidade que melhor concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro a estabeleceu como regra, aplicável inclusive na ausência de consenso entre os pais.

Nessa perspectiva, o mero dissenso ou a litigiosidade ordinária entre os genitores não seria fundamento suficiente para afastar o regime compartilhado, sob pena de se premiar o genitor que alimenta o conflito.

A segunda hipótese partiu da premissa de que, embora prevista como regra legal, a guarda compartilhada não deve ser aplicada de forma obrigatória e irrestrita: em situações excepcionais, como litigiosidade severa que inviabilize qualquer diálogo, violência doméstica, alienação parental ou risco à integridade física e psicológica do filho, a fixação ou a reversão para a guarda unilateral revela-se a medida mais adequada, uma vez que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a preferência abstrata do legislador e sobre os interesses dos próprios genitores.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar a guarda compartilhada à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de compreender os fundamentos jurídicos que justificam sua adoção como modalidade preferencial no ordenamento brasileiro e identificar os critérios legais e jurisprudenciais que autorizam, excepcionalmente, a fixação ou a reversão para a guarda unilateral em contextos de conflito entre os genitores.

Os objetivos específicos, devidamente alinhados com os capítulos, foram estruturados para: a) descrever a evolução histórica das relações familiares e das modalidades de guarda no Direito de Família brasileiro, situando o surgimento e a

consolidação da guarda compartilhada e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

b) examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da guarda compartilhada, com destaque para a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, bem como as hipóteses legais que autorizam a guarda unilateral como exceção.

c) analisar o entendimento jurisprudencial de três acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferidos entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026, e de três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, acerca da guarda compartilhada, identificando os critérios utilizados pelos julgadores para a manutenção ou o afastamento desse regime em situações de litigiosidade entre os genitores.

No que se refere à justificativa, o tema apresenta significativa relevância acadêmica e social, diante da crescente incidência de conflitos familiares relacionados à definição da modalidade de guarda escolhida. Convém observar que, a discussão acerca do instituto revela-se importante por estar diretamente vinculada à concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e à preservação dos vínculos familiares, mesmo após a dissolução da relação conjugal dos pais.

A presente pesquisa contribui para uma reflexão crítica acerca da evolução do Direito das Famílias e da interpretação conferida pelos tribunais aos institutos da guarda compartilhada e da guarda unilateral. Busca-se, ainda, evidenciar a importância da observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como parâmetro para a solução dos conflitos familiares, podendo o estudo servir como subsídio para futuras pesquisas sobre a temática.

Quanto aos métodos empregados, a pesquisa possui natureza teórico-prática e abordagem qualitativa, voltada à análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao tema. Em relação aos objetivos, apresenta caráter descritivo e explicativo, na medida em que busca compreender a evolução das modalidades de guarda no direito brasileiro, bem como os fundamentos jurídicos que sustentam a preferência pelo modelo compartilhado e as hipóteses excepcionais de adoção da guarda unilateral.

Quanto aos procedimentos, caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, tendo em vista a utilização de livros, legislação e decisões judiciais como fontes de obtenção dos dados.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada nos sítios eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante consulta aos respectivos sistemas de pesquisa de jurisprudência. No âmbito do TJRS, utilizaram-se como descritores as expressões "guarda compartilhada" e "princípio do melhor interesse da criança", considerando-se decisões proferidas no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026.

No STJ, adotaram-se os mesmos descritores, selecionando-se julgados relacionados à temática da guarda compartilhada e às hipóteses de aplicação da guarda unilateral. Ao todo, foram analisados seis acórdãos, sendo três do TJRS e três do STJ. Como critérios de seleção, priorizaram-se os julgados mais recentes e aqueles que apresentavam maior pertinência com o objeto da pesquisa, especialmente quanto à aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, à guarda compartilhada como modelo preferencial e às situações excepcionais que justificam a adoção ou a reversão para a guarda unilateral.

Para o desenvolvimento do estudo, emprega-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, visando examinar os aspectos relacionados à guarda compartilhada e sua correlação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando a análise da problemática proposta.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica das relações familiares e das modalidades de guarda, além dos aspectos gerais da guarda compartilhada e da importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O segundo capítulo examina os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais desse instituto, com destaque para a proteção conferida pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, junto com as hipóteses em que a guarda unilateral se apresenta como exceção.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça acerca da guarda compartilhada, examinando julgados que reconheceram a adequação dessa modalidade, e também decisões que determinaram a aplicabilidade da guarda unilateral. Busca-se, ainda, identificar os principais fundamentos adotados pelos

tribunais na solução dos conflitos entre os genitores e os critérios jurisprudenciais empregados na definição do regime de guarda, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA GUARDA COMPARTILHADA

O primeiro capítulo tem por objetivo apresentar os fundamentos teóricos da guarda compartilhada, a fim de proporcionar a base conceitual necessária para a compreensão desse instituto. Para esse fim, o capítulo estrutura-se em três subcapítulos, organizados de forma lógica e sequencial.

No primeiro subtítulo, examina-se a evolução histórica das relações familiares e das modalidades de guarda, desde o modelo patriarcal até a consolidação da corresponsabilidade parental no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, analisa-se o conceito e as principais características da guarda compartilhada, com destaque para seus objetivos e sua importância para a preservação dos vínculos familiares.

Por fim, aborda-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamento que orienta as decisões relativas à guarda e assegura a proteção integral da criança e do adolescente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES FAMILIARES E DAS MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução histórica das relações familiares acompanha as mudanças sociais e culturais ao longo do tempo. Em um primeiro momento, predominava o modelo patriarcal, no qual o pai exercia autoridade quase absoluta sobre os filhos. Com o passar dos anos, esse cenário foi sendo transformado, especialmente com a valorização dos direitos das crianças e adolescentes.

Nessa linha de entendimento, compreender essa evolução torna-se essencial para analisar as diferentes formas de guarda e sua aplicação na atualidade, bem como a evolução das relações familiares em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança.

A doutrina majoritária define família conforme o instituto que consiste em uma organização de pessoas submetidas a normas sociais e jurídicas, sob a tutela do Estado. É um conjunto humano disciplinado por normas reguladoras, constituída e definida para efetivar atividades variadas oriundas da união de pessoas (Madaleno, 2025).

O conceito de família não é único, por isso, muitos autores e autoras falam no conceito de famílias. Há uma multiplicidade de famílias possíveis em nossa sociedade. A mudança dos modelos de família e até mesmo da relação entre os membros familiares e a relação destes com os demais membros da sociedade impõe mudanças sociais relevantes, que são, por vezes, acompanhadas por mudanças legislativas. Não é possível pretender a aplicação de normas sobre famílias do século XIX, por exemplo, às famílias dos dias atuais, visto que sociedade e a cultura já se modificaram em diversos aspectos (Souto; Ferreira; Pereira, 2021, p.16).

Em outros termos, o ordenamento jurídico precisa ser atualizado para acompanhar as mudanças das crenças, valores e costumes da sociedade. No Direito Romano, a título de exemplo, a família era compreendida como um conjunto de pessoas subordinadas à autoridade de um único chefe, o *pater familias*, que exercia poder sobre todos os integrantes, incluindo a esposa, filhos e demais descendentes, assim como sobre os bens da família. Neste cenário, a mulher era equiparada à condição de filha, estando igualmente sujeita à autoridade do chefe familiar. Além disso, distinguia-se a família *jure próprio*, formada pelos indivíduos sob o poder direto do pater, e a família *communi jure*, baseada nos vínculos de parentesco civil pelo lado paterno denominado *agnatio*, desconsiderando-se os laços maternos. Tal organização refletia um modelo essencialmente patriarcal (Rizzardo, 2019).¹

Além dessas concepções sobre a origem da família e do poder patriarcal, é importante também uma análise histórica sobre a família patriarcal. As famílias romanas eram unidades de produção de bens e, em princípio, todos os bens que uma família necessitava eram produzidos por elas próprias (Coelho, 2012). A religião romana girava em torno do culto doméstico cujo pater era o sacerdote. As famílias eram essenciais, o que se evidencia pelos nomes romanos. O elemento central dos nomes era o nome gentil, que indicava a gens, isto é, o grupo familiar de que participava. Assim, o *pater familias*, ou “pai de família”, tinha, em Roma, um papel central na organização familiar, representando a maior autoridade social e religiosa entre seus núcleos familiares (Souto; Ferreira; Pereira, 2021, p.14).

O poder do *pater familias*, na antiguidade, era amplo, a ponto de poder decidir sobre a vida e morte dos integrantes da família. Todos, sem exceção, deveriam seguir e acatar as ordens e decisões do chefe da família.

Acrescenta-se que o pater familias detinha o poder de vender os filhos por até cinco anos, readquirindo posteriormente a autoridade que exercia sobre eles. Essa prerrogativa representava uma suspensão temporária do pátrio poder e tinha por

¹ *Communi jure* - por direito comum.

Agnatio (agnação): parentesco civil reconhecido pelo Direito Romano, estabelecido exclusivamente pela linha paterna e pela submissão ao mesmo *pater familias*, desconsiderando os vínculos maternos.

finalidade suprir eventuais dificuldades financeiras da família, ainda que isso implicasse o sacrifício de um de seus integrantes em benefício do grupo familiar (Madaleno, 2025).

Nesse período sequer se cogitava a possibilidade de igualar os direitos e deveres do pai e da mãe, a exemplo do que se verifica atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Ao descrever as características do modelo familiar atual, o autor Arnaldo Rizzardo pontua:

No sentido atual, a família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade de interesses materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados (Rizzardo, 2019, p. 10).

No âmbito do Direito de Família, observa-se significativa evolução legislativa no Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que representou um marco relevante ao reconhecer a diversidade das entidades familiares e ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres na proteção jurídica da família (Brasil, 1988). Ainda assim, é necessário ponderar que nem toda alteração legislativa implica, necessariamente, progresso, podendo, em determinados casos, representar retrocessos em relação a direitos e conquistas sociais anteriormente consolidados (Souto; Ferreira; Pereira, 2021).

Durante a Idade Média, a organização da família foi influenciada por três importantes sistemas jurídicos: o direito romano, o direito canônico e o direito bárbaro. Em razão desse cenário, a Igreja Católica desempenhou papel fundamental na regulamentação das relações familiares e do matrimônio, atribuindo-lhe natureza sacramental e estabelecendo normas que disciplinavam sua celebração e os deveres conjugais, diferenciando-o do casamento romano e das demais formas de união existentes até então (Maluf; Maluf, 2021).

Somado a isso o Direito de Família ocidental recebeu forte influência do direito romano e do direito canônico medieval, especialmente no que se refere ao pátrio poder, à estrutura patriarcal da família e à indissolubilidade do casamento. Tais características foram transmitidas ao Brasil por intermédio do direito e da cultura portuguesa durante o período de colonização, refletindo-se posteriormente no modelo de família consagrado pelo Código Civil de 1916 (Souto; Ferreira; Pereira, 2021).

A família idealizada pelo Código Civil de 1916 era patriarcal, hierárquica e indissolúvel. Exclusivamente baseada no casamento civil, ela não reconhecia uniões informais ou filhos nascidos fora do matrimônio como parte legítima da entidade familiar. É por essa razão que a Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um marco muito importante, que criou o ambiente para os avanços legislativos e uma nova concepção da família.

A família atual passou a ter a proteção do Estado e da sociedade, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção jurídica da família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Desse dispositivo defluem conclusões relevantes: a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua (Lôbo, 2024, p.1).

As relações familiares vêm passando por rápidas transformações, resultando na redução dos vínculos e na consolidação de um modelo familiar mais restrito. Diante desse cenário, o parentesco pode decorrer de diferentes formas, como da união estável, do casamento, dos laços biológicos, além da afinidade ou da adoção. Observa-se, ainda, um processo de diminuição das famílias extensas, que anteriormente englobavam diversos membros, como tios, primos e outros agregados, tornando-se cada vez menos comuns na sociedade contemporânea (Madaleno, 2025). Em consonância com esse entendimento, o autor afirma:

Portanto, deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante a natural fase processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, sempre na execução conjunta dessa titularidade ou de forma unilateral, na ausência ou impossibilidade de um dos pais ou com o consentimento expresso do outro genitor que reconhece a validade dos atos praticados em prol dos filhos comuns (Madaleno, 2025, p. 730).

O poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos. Atualmente, esse instituto não possui mais o caráter absoluto que apresentava no direito romano, sendo compreendido como um verdadeiro *múnus público*, exercido em benefício dos filhos e sob fiscalização do

Estado. Ressalta-se, ainda, que, caracteriza-se como irrenunciável, indelegável e imprescritível, admitindo exceção apenas nas hipóteses legalmente previstas, como nos casos de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, mediante decisão judicial (Gonçalves, 2024).

Em outras palavras, o poder familiar decorre da filiação, e não da união estável ou do casamento, até porque o término da sociedade conjugal ou a dissolução da união estável podem implicar a alteração do direito de guarda dos filhos, mas não extinguem o poder familiar dos pais (Júnior F. F. de A; Tebaldi, 2012, p. 85).

Diante dessas transformações nas estruturas familiares, observa-se que as modalidades de guarda também passaram por significativas mudanças ao longo do tempo. Se anteriormente prevalecia a centralização do poder familiar na figura paterna, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar a corresponsabilidade entre os genitores, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 226, §5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Dessa forma, surgem diferentes formas de guarda, sendo elas: compartilhada, unilateral, nidal e alternada. As guardas unilateral ou compartilhada estão previstas no Código Civil, artigo 1583 (Brasil, 2002). Já as guardas nidal e alternada não possuem previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma construção jurisprudencial para situações especiais (Ribeiro, 2024).

Até recentemente, com a separação ou o divórcio dos pais, não mais ficavam os filhos na tutela do pai e da mãe, mas de apenas um deles. Juridicamente, não havia a perda do poder familiar, que perdurava, embora não acompanhado do exercício da guarda. Na realidade, porém, quem exercia efetivamente o poder familiar era o cônjuge que tinha a guarda (Rizzardo, 2019, p. 236).

No tocante à guarda compartilhada, esta é considerada a modalidade mais benéfica para os filhos e a preferível em nosso ordenamento jurídico. Visto que a guarda compartilhada consiste em uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores exercem conjuntamente os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, participando de forma equilibrada das decisões relacionadas à criação, educação e desenvolvimento dos filhos. Mesmo após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, os pais permanecem corresponsáveis pelo exercício da guarda, preservando os vínculos de convivência e assegurando à criança ou ao adolescente a manutenção da convivência familiar com ambos. Esse modelo fundamenta-se no

princípio do melhor interesse da criança, buscando reduzir os impactos decorrentes da ruptura da relação entre os genitores (Maluf; Maluf, 2021).

Outro modelo de guarda é a chamada guarda unilateral, conforme enfatiza o autor Paulo Lôbo. De acordo com o autor, no sistema anteriormente adotado, a definição da guarda estava vinculada à apuração da culpa pela dissolução da relação conjugal, privilegiando os interesses dos genitores em conflito. Assim, a guarda era concedida àquele considerado inocente, independentemente de ser a pessoa mais apta para exercê-la. Todavia, com a consolidação do princípio do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta assegurada pela Constituição Federal, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a investigação da culpa deixou de ser relevante para a atribuição da guarda dos filhos (Lôbo, 2024).

Nessa nova forma de interpretação, o que realmente importa é que a criança ou adolescente esteja na melhor condição possível, preferencialmente protegido ao máximo de eventual conflito existente entre os pais. Inclusive quando é estabelecida a guarda unilateral em detrimento da compartilhada, deve ser com foco no melhor interesse da criança ou adolescente. Portanto, em relação a isso, o entendimento do autor Arnaldo Rizzardo:

Na guarda unilateral, o coerente é que o desempenho de tais funções fique a cargo do genitor que revele melhores condições para o seu exercício. Ou seja, fica para aquele que tem mais aptidão para propiciar aos filhos a melhor educação, para aquele que pode estar junto com eles e acompanhá-los de modo eficiente, sobretudo nas necessidades quotidianas, e não seja ausente demasiadamente. São preponderantes a presença diária, o diálogo, o afeto, a amizade, a compreensão, a autoridade, o senso de disciplina e a orientação (Rizzardo, 2019, p. 237).

Em relação a guarda alternada, esta caracteriza-se pela atribuição da guarda de forma exclusiva a cada um dos genitores em períodos previamente estabelecidos, durante os quais o outro exerce apenas o direito de convivência. Embora frequentemente seja confundida com a guarda compartilhada, essa modalidade possui características próprias e não é considerada a mais adequada para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Na mesma senda pontua o autor Valdemar P. da Luz, que, “[...] em uma outra modalidade de guarda, denominada guarda alternada, os filhos dividem a residência dos pais, permanecendo na residência de um e de outro por igual período” (Luz, 2009, p. 91).

Por conseguinte, a guarda por nidação, também denominada aninhamento, consiste na modalidade em que, após o divórcio dos genitores, a criança permanece na residência que constituía o lar familiar, enquanto o pai e a mãe se revezam na permanência no imóvel para exercer a convivência. Embora esse modelo busque preservar a estabilidade da rotina da criança, sua adoção é pouco comum em razão dos elevados custos necessários para a manutenção de mais de uma residência (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Embora ambas as modalidades envolvam a alternância entre os genitores, elas se distinguem quanto à forma de organização da convivência. Na guarda alternada, a criança passa a residir alternadamente com cada um dos pais, que exercem a guarda de maneira exclusiva durante os períodos previamente fixados. Já na guarda nidal, a residência da criança ou adolescente permanece inalterada, sendo os genitores que se revezam no imóvel que constituía o antigo lar familiar para exercer a convivência. Importa ressaltar que nenhuma dessas modalidades está prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não se confundem com a guarda compartilhada, instituto disciplinado pela legislação vigente.

Diante do exposto, observa-se que as relações familiares e as modalidades de guarda no Direito de Família passaram por profundas transformações ao longo da história, deixando para trás o modelo patriarcal rígido para dar lugar a uma estrutura pautada na igualdade entre os genitores e na proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, passou a privilegiar a corresponsabilidade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente como critérios orientadores das decisões familiares, refletindo a evolução social e jurídica na proteção das entidades familiares contemporâneas.

Refere-se, no entanto, que a guarda compartilhada tem se mostrado como a modalidade que melhor se ajusta a esses critérios, razão pela qual “[...] é solução que privilegia os laços de convivência entre ambos os pais e os filhos” (Maluf; Maluf, 2021, p. 620), passando a ser a modalidade preferencialmente aplicada na maioria dos casos, salvo exceções, em casos que se justifiquem outras cautelas. Por essa razão, passa-se, no próximo título, a um estudo mais aprofundado da guarda compartilhada.

1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada constitui um modelo de responsabilização parental no qual pai e mãe participam de forma conjunta e equilibrada das decisões relativas à vida dos filhos, mesmo após a dissolução da relação conjugal. Esse instituto ganhou maior relevância no âmbito do Direito de Família contemporâneo, especialmente com a valorização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da corresponsabilidade parental. Nessa conjuntura, compreender o conceito e as principais características da guarda compartilhada torna-se fundamental para analisar sua aplicação prática e seus impactos na proteção integral de crianças e adolescentes.

Em relação aos pais, o termo guarda consiste na prerrogativa que possuem de manter consigo os filhos sob o exercício do poder familiar, compreendendo-se como o direito de adequada comunicação e acompanhamento da educação da prole. Nesse cenário, a guarda também envolve a possibilidade de os genitores manterem os filhos próximos de si, fixando o local de residência e exercendo diretamente os cuidados cotidianos, sob sua autoridade parental (Madaleno, 2025).

Com a promulgação da Lei n.º 11.698/2008, o Código Civil passou a disciplinar expressamente a guarda compartilhada, inserindo sua definição no § 1.º do art. 1.583. A norma estabelece os contornos jurídicos dessa modalidade de guarda, evidenciando a corresponsabilidade dos genitores no exercício do poder familiar, ainda que não convivam sob o mesmo teto. Assim, observa Pereira (2025, p. 443):

Guarda compartilhada é, segundo definição legal, “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (§ 1º do art. 1.583 do Código Civil de 2002, alterado pela Lei nº 11.698/2008) (Pereira, 2025, p. 443).

Diferentemente da guarda unilateral, a guarda compartilhada busca assegurar a presença ativa de ambos os genitores na formação, educação e desenvolvimento dos filhos, promovendo a cooperação nas decisões importantes e a manutenção dos vínculos afetivos (Brasil, 2008).

No âmbito da guarda compartilhada, a definição acerca de qual dos genitores detém a custódia física do filho perde relevância, ao contrário do que ocorre nos modelos de guarda unilateral ou alternada. Nesse regime, privilegia-se a

corresponsabilização parental, com a divisão equilibrada das atribuições inerentes à criação, educação e desenvolvimento dos filhos. Assim, o elemento central não reside na quantificação do tempo de convivência, mas sim na efetiva participação de ambos os genitores na formação da prole. Tal perspectiva reforça a compreensão de que a presença conjunta dos pais é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, razão pela qual a guarda compartilhada deve ser estimulada mesmo em contextos de ausência de consenso entre os genitores, desde que preservado o melhor interesse da criança e do adolescente (Madaleno, 2025).

A legislação brasileira estabelece a guarda compartilhada como modelo prioritário, por considerá-la, em regra, a mais adequada à proteção dos interesses da criança e do adolescente. Todavia, sua efetivação demanda a observância de determinados critérios por parte dos genitores e do magistrado, uma vez que a viabilidade desse regime está diretamente condicionada à existência de um mínimo de cooperação, diálogo e convivência harmoniosa entre os pais (Souto; Ferreira; Pereira, 2021).

A definição da guarda compartilhada evidencia que essa modalidade pressupõe o exercício conjunto das responsabilidades parentais, exigindo dos genitores uma atuação pautada na cooperação e no diálogo em benefício dos filhos. Entretanto, embora esse seja o modelo prioritário adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação deve sempre observar as particularidades de cada caso concreto, tendo como parâmetro o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É de suma importância relatar que “[...] crianças e adolescentes precisam de coerência e tranquilidade em seus cuidados. Daí a necessidade de se avaliar, em cada caso, qual a mais adequada modalidade de guarda” (Cezar-Ferreira; Macedo, 2016 p. 119).

Embora a guarda compartilhada seja o modelo prioritário previsto na legislação brasileira, sua aplicação não ocorre de forma automática. A definição dessa modalidade exige a análise das circunstâncias do caso concreto, considerando fatores que favoreçam seu adequado funcionamento. Em vista disso, o diálogo, a cooperação e a capacidade de os genitores exercerem conjuntamente as responsabilidades parentais são elementos essenciais para que a guarda compartilhada atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente. (Souto; Ferreira; Pereira, 2021).

Nosso ordenamento jurídico estabelece que o término da relação conjugal entre os pais não deve implicar a quebra dos vínculos afetivos e jurídicos existentes entre a criança ou o adolescente e seus genitores (Pereira, 2025). “A regra de ouro de uma separação/divórcio deveria ser a instalação de um “campo neutro” para a discussão de guarda e convivência dos filhos.” (Pereira, 2025, p. 442).

Convém ressaltar, ainda, que, compete ao juiz, durante a audiência de conciliação, esclarecer aos pais o significado da guarda compartilhada, assinalando suas repercussões, obrigações, a igualdade de deveres e direitos atribuídos a ambos os genitores, bem como as sanções decorrentes do eventual descumprimento das cláusulas estabelecidas (Rizzardo, 2019).

A guarda compartilhada favorece a participação equilibrada de ambos os genitores na criação dos filhos, contribuindo para a redução dos impactos emocionais decorrentes da separação. Entretanto, sua efetividade depende da existência de um mínimo de diálogo e cooperação entre os pais, uma vez que a imposição desse regime em contextos de intenso conflito pode comprometer o melhor interesse da criança ou do adolescente (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Embora, em regra, a guarda seja exercida pelo pai, pela mãe ou por ambos, o ordenamento jurídico brasileiro admite situações excepcionais em que nenhum dos genitores apresenta condições adequadas para exercê-la. Nesses casos, visando à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente, cabe ao magistrado avaliar a possibilidade de atribuir a guarda a outra pessoa que demonstre aptidão para assumir essa responsabilidade. Nessa perspectiva, Coltro e Delgado (2017, p. 294) esclarecem que:

De qualquer sorte, se o juiz verificar que o filho não deve permanecer nem sob a guarda do pai e nem da mãe, irá deferi-la à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, escolhendo, de preferência, pessoas próximas por vínculos de parentesco, de afinidade e afetividade (§ 5.º do art. 1.584 do CC) (Coltro; Delgado, 2017, p. 294).

Entre as principais características da guarda compartilhada verifica-se a participação conjunta dos genitores nas decisões relacionadas à criação, educação, formação, disciplina e orientação dos filhos. Importa salientar, ainda, que a divisão equilibrada do tempo de convivência familiar, conforme previsto no § 2º do art. 1.583 do Código Civil, o qual estabelece que o convívio com os filhos deve ser distribuído de maneira equilibrada entre a mãe e o pai, sempre considerando as condições fáticas

e os interesses da criança ou do adolescente. Ressalta-se que essa divisão não implica, necessariamente, igualdade matemática de tempo, mas sim uma distribuição sensata e adequada dos períodos de convivência, abrangendo fins de semana, datas comemorativas, férias e outros momentos relevantes (Rizzardo, 2019).

Após a dissolução da sociedade conjugal, ambos os genitores permanecem responsáveis pelo sustento dos filhos, devendo contribuir conforme suas possibilidades financeiras. Na ausência de acordo, compete ao Poder Judiciário fixar os alimentos com base nas necessidades do alimentando e na capacidade contributiva dos pais. O dever alimentar dos filhos decorre do poder familiar, enquanto, para os filhos maiores, passa a fundamentar-se na relação de parentesco e na demonstração da necessidade (Madaleno, 2025).

Salienta-se que a modalidade de guarda não afasta o dever de ambos os genitores de contribuir para o sustento dos filhos. A guarda compartilhada disciplina o exercício conjunto das responsabilidades parentais, mas não elimina a obrigação alimentar. Assim, a fixação dos alimentos depende das necessidades da criança ou do adolescente e da capacidade contributiva de cada genitor, podendo haver o pagamento de pensão alimentícia mesmo na guarda compartilhada.

É importante ressaltar ainda que, qualquer que seja a modalidade de guarda concedida, o juiz deve levar em conta, em todos os casos, o princípio do melhor interesse da criança. Dada a importância desse princípio, passa-se, na sequência, ao seu estudo mais aprofundado.

1.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

Ao longo do século XX, a desconstrução do patriarcalismo e a valorização da afetividade promoveram significativas transformações nas relações familiares, que deixaram de possuir caráter predominantemente patrimonial. Em razão dessas transformações, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, razão pela qual lhes foram asseguradas a proteção integral e a prioridade absoluta no ordenamento jurídico (Pereira, 2025).

A consolidação do princípio do melhor interesse da criança não ocorreu apenas no âmbito do direito interno, mas também foi impulsionada por importantes instrumentos internacionais voltados à tutela dos direitos da infância. Esses diplomas reforçaram o entendimento de que a criança e o adolescente devem ocupar posição prioritária nas decisões que lhes dizem respeito. Sobre o tema, Madaleno (2025, p. 69) destaca que:

A proteção especial da criança tem sua semente na Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959, quando expôs no seu segundo princípio, gozar o infante desta proteção especial, devendo ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade, e reafirmado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança (Madaleno, 2025, p. 69).

Sob essa perspectiva, a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente justifica-se por sua condição de vulnerabilidade, impondo-se o princípio do melhor interesse sobre quaisquer outros valores em disputa. Essa prevalência visa assegurar o desenvolvimento físico e psíquico completo desses jovens, resguardando-os de abusos ou omissões por parte da família, da sociedade e do Estado (Madaleno, 2025).

O princípio do melhor interesse da criança tem como objetivo principal que a criança/adolescente seja reconhecida como um sujeito de direitos e possuidora de uma identidade própria e social, garantindo que suas necessidades e direitos prevaleçam sobre os dos adultos. Para colocar isso em prática, é preciso olhar para a situação de cada criança de forma única, deixando de lado preconceitos e julgamentos. O objetivo é garantir que ela cresça de forma saudável tanto na convivência com os outros quanto na sua mente, protegendo suas emoções, sua saúde mental e sua vida em comunidade (Pereira, 2025). Nessa mesma perspectiva, expõe Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (Lôbo, 2024, p. 55).

A partir de 1990, o princípio do melhor interesse humanizou o direito brasileiro ao trocar o termo "menor" por "crianças e adolescentes", evidenciando que eles não têm direitos menores (Brasil, 1990b). Segundo Pereira, esse novo olhar mudou a rotina das famílias e a estrutura do próprio Estado, inserindo novas políticas públicas, como também precisou fechar instituições rígidas como a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM, o que mudou não só a nomenclatura e igualmente o ambiente das casas de acolhimento das crianças e adolescentes (Pereira, 2025). Diante dessa situação “[...] já se instalou na conduta dos governos as novas concepções do ECA com a criação dos Conselhos Tutelares, Cadastro Nacional de Adoção, Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA etc.” (Pereira, 2025, p. 92).²

Sendo assim, a aplicação real do princípio do melhor interesse passa, obrigatoriamente, pela execução de políticas públicas que sejam eficazes e garantam o amparo total a crianças e adolescentes, conforme ressaltado por Flávio Tartuce:

As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: a) atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; b) incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; c) respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; d) reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; e) articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; f) adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; g) articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; h) descentralizar as ações entre os entes da Federação; e i) promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social (art. 4.º da Lei 13.257/2016) (Tartuce, 2026, p. 1339).

Observa-se que houve uma significativa mudança nas relações entre pais e filhos, marcada pela inversão de prioridades no âmbito familiar. Se antes o poder parental era exercido em função dos interesses dos pais, especialmente do pai,

² O termo "menor" foi mantido apenas nas transcrições literais de jurisprudências. No texto elaborado pela autora, adotaram-se as expressões "criança", "adolescente" e "infante", em conformidade com a terminologia atualmente empregada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

atualmente, orienta-se fundamentalmente pelo interesse da criança e do adolescente. Nesse novo cenário, sobretudo em situações de conflito, como nas separações, o foco das decisões deixa de ser a vontade dos genitores e passa a ser aquilo que melhor atende às necessidades dos filhos. Nesse panorama, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e não mais como objetos de intervenção jurídica, sendo valorizados em sua dignidade e no seu papel como integrantes das futuras gerações (Lôbo, 2024).

Com relação ao princípio jurídico do melhor interesse da criança, Maria Clara Sottomayor diz se tratar de um conceito jurídico indeterminado diante da imensa complexidade e infinita variedade de padrões de comportamento adotados em concreto por cada família, constituindo-se esse preceito dos melhores interesses da criança em uma boa técnica legislativa para seguir a evolução singular de cada família e, justamente o legislador deixou de definir o conceito de “melhor interesse da criança” para permitir que a norma fosse se adaptando à imprevisibilidade das situações da vida (Madaleno, 2025, p. 402).

A evolução do Direito de Família levou ao abandono da teoria da culpa como fundamento para a aplicação de sanções decorrentes do fim do casamento. Em seu lugar, passaram a prevalecer critérios voltados à proteção dos direitos das partes, especialmente na definição de alimentos, do uso do nome e da guarda dos filhos. Quanto à guarda, deve prevalecer a solução que melhor atenda ao interesse da criança e do adolescente (Maluf; Maluf, 2021).

Com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada passou a ser estabelecida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que sua aplicação já fosse possível anteriormente a partir da interpretação dos princípios constitucionais (Pereira, 2025).

Deve ser empregada até mesmo de ofício pelos juízes em caso de não acordo entre os pais (art. 1.584, II, § 2º). Apesar de grande dificuldade de aplicação prática – em razão da ausência de preocupação dos pais com essa situação diante do término da conjugalidade –, é justamente esse modelo que vai se adequar às questões discutidas sobre a continuidade do integral e efetivo exercício do poder familiar quando da separação fática ou divórcio dos pais (Pereira, 2025, p. 443).

De igual modo na guarda compartilhada, ambos os pais participam igualmente da criação dos filhos, mantendo seus deveres e direitos e estando presentes no dia a dia deles. Essa modalidade fortalece o vínculo entre pais e filhos e, mesmo após o fim do relacionamento, os dois genitores continuam responsáveis pela guarda, criando

dois lares para a criança. Seu principal fundamento é o melhor interesse da criança, buscando reduzir os impactos negativos que a separação dos pais pode causar. (Maluf; Maluf, 2021).

Além disso, o princípio do melhor interesse mostra o caminho para entender o que realmente importa quando o assunto é o afeto e a criação dos filhos. Hoje, a criança é quem está no centro de tudo. Isso é bem diferente de antigamente, quando as brigas no Poder Judiciário eram decididas pensando no que era melhor para os pais, e o filho acabava sendo tratado quase como um objeto. Agora, quando a verdade biológica e a verdade socioafetiva entram em conflito, o juiz precisa olhar com carinho para cada história para descobrir qual delas atende ao melhor interesse dos filhos. (Lôbo, 2024).

Ressalta-se, ainda, que o princípio do melhor interesse da criança promoveu significativa transformação na proteção jurídica da infância, colocando a criança e o adolescente no centro das decisões que lhes dizem respeito. Com seu reconhecimento como sujeitos de direitos, passaram a prevalecer sua dignidade, seu desenvolvimento e o direito à convivência familiar. Desse modo, os interesses dos genitores devem ser relativizados sempre que incompatíveis com a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente (Lôbo, 2024).

Nessa linha, evidencia-se que “[...] o princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado” (Lôbo, 2024, p. 57).

Diante disso, verifica-se que o princípio do melhor interesse da criança não deve ser compreendido apenas como uma orientação abstrata, mas como fundamento essencial para as decisões familiares. Sua aplicação exige uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas, afastando a prevalência dos interesses individuais dos genitores quando estes conflitarem com os direitos dos filhos. Dessa forma, a proteção integral somente será efetivada quando a criança e o adolescente forem verdadeiramente colocados como prioridade nas relações familiares.

A compreensão do princípio do melhor interesse da criança, enquanto fundamento que orienta todas as decisões relativas à infância e à adolescência, é essencial para a abordagem das questões relativas aos fundamentos legais da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, tópico que será tratado no capítulo seguinte.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O segundo capítulo dedica-se ao estudo dos fundamentos jurídicos que sustentam a guarda compartilhada no direito brasileiro, busca compreender como esse instituto se consolidou ao longo das transformações legislativas ocorridas no ordenamento jurídico nacional.

Para alcançar esse propósito organiza-se o texto em três subcapítulos, construídos de forma articulada, de modo a contemplar tanto a perspectiva histórica quanto os contornos normativos e as implicações práticas do tema.

Essa estrutura visa oferecer uma análise consistente e contextualizada da proteção conferida à criança e ao adolescente pelo direito pátrio. Parte-se das diretrizes constitucionais, para alcançar, posteriormente, situações excepcionais que podem afastar a aplicação do modelo de guarda compartilhada.

2.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A trajetória constitucional brasileira evidencia as mudanças históricas vivenciadas pelo país, demonstrando a evolução do ordenamento jurídico em diferentes períodos, retratando a transição de um modelo de Estado liberal para o social no que diz respeito ao ordenamento familiar. No âmbito do liberalismo e do individualismo, as Cartas de 1824 e 1891 não previam a tutela das relações familiares por parte do Estado (Lôbo, 2024).

A primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, elaborada em momento posterior à proclamação da independência do Estado brasileiro, inspirado nos princípios fundamentais da ideologia liberal, embora conservasse ranços do absolutismo, não continha nenhuma referência relevante ao direito de família. Foi, portanto, uma Constituição híbrida, entre os ideais do liberalismo e os do absolutismo (Maluf; Maluf, 2021, p. 60).

Já em relação à Constituição democrática de 1934 esta “[...] dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas constituições subsequentes” (Lôbo, 2024, p. 17). Somado a isso, “[...] inaugurou, com a nova declaração de direitos, o Estado social brasileiro, incumbindo-o da obrigação de amparar as famílias de prole

numerosa” (Maluf; Maluf, 2021, p. 61). A esse respeito sobre a segunda Constituição da República de 1934, relata o autor Rodrigo da Cunha Pereira:

Foi, portanto, a partir dessa Constituição que, seguindo uma tendência internacional e com as modificações sociais, as Constituições passaram a dedicar capítulos à família e a tratá-la separadamente, dando-lhe maior importância (Pereira, 2025, p. 13).

No que se refere à Constituição de 1937, esta atribuiu aos pais a responsabilidade pela educação dos filhos, estabeleceu a igualdade entre filhos naturais e legítimos e determinou a atuação estatal na proteção de crianças em situação de abandono. A Constituição de 1946 “[...] estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência” (Lôbo, 2024, p. 18).

A Constituição de 1967 em nada alterou a proteção da família em face das Constituições precedentes. Assim, a família merecedora da proteção estatal era a família constituída pelo casamento válido, de caráter indissolúvel, prevista no seu art. 167. Também não a conceituou efetivamente. Reduziu a apenas um artigo o espaço dedicado à família (art. 167), mantendo os direitos já conferidos pela Constituição anterior: o casamento como indissolúvel (§ 1º), o casamento civil como de gratuita celebração (§ 2º), o casamento religioso de efeitos civis (§ 3º) e a garantia da proteção à maternidade, infância e adolescência (§ 4º) (Maluf; Maluf, 2021, p. 64).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1969, que tecnicamente a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, outorgada pela Junta Militar, traz em seu título IV, o tema da família, da educação e da cultura (Brasil, 1969). O artigo 175, estabelecia:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.
 § 1º O casamento é indissolúvel.
 § 2º O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato fôr inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.
 § 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.
 § 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais (Brasil, 1969).

O referido dispositivo determinava que a família era constituída pelo casamento, que era indissolúvel. Também estabelecia a gratuidade do ato e

equiparava o casamento religioso ao civil, desde que reconhecidas as formalidades legalmente previstas (Brasil, 1969).

A CF/1988 proclama que a família é a base da sociedade. “Aí reside a principal limitação ao Estado. A família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado” (Lôbo, 2024, p. 18). Rompendo com a tradição legal anterior marcada pela doutrina da situação irregular, que possuía viés meramente assistencialista e frequentemente punitivo, o constituinte inseriu no texto constitucional um conjunto articulado de direitos fundamentais voltados especificamente às pessoas em fase de desenvolvimento. Essa opção normativa alinhou o Brasil à vanguarda dos debates internacionais da época, antecipando os pilares da doutrina da proteção integral que viria a ser consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU em 1989, posteriormente ratificada pelo país em 1990.

Consagrou a Constituição em vigor a proteção à família no art. 226. Esta forma-se pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis (§§ 1º e 2º), pela união estável entre o homem e a mulher, facilitada sua conversão ao casamento (§3º) e pela família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (§ 4º) (Maluf; Maluf, 2021, p. 65).

Sob essa ótica, Madaleno observa que a Constituição de 1988 promoveu transformações significativas no Direito de Família brasileiro, descentralizando o foco do patrimônio e da formalidade para priorizar a dignidade da pessoa humana e o afeto. (Madaleno, 2025). A família passou a ser compreendida como um instrumento existencial de realização pessoal e proteção de seus membros, exigindo que as normas infraconstitucionais sejam interpretadas com base nos direitos fundamentais, de modo a “[...] prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos” (Madaleno, 2025, p. 58).

É importante destacar que essa proteção integral e prioritária, inicialmente desenhada para a infância, foi estendida aos jovens pela Emenda Constitucional n. 65/2010, que os incluiu formalmente no rol de titulares de direitos especiais do artigo 227 da Carta Política. Essa inovação consolidou o jovem como sujeito de direitos, culminando na promulgação do Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013) (Brasil, 2013). Nos termos do artigo 1º, § 1º do referido diploma, são consideradas jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade, o que gera uma evidente sobreposição

normativa na faixa dos 15 aos 17 anos, período em que o indivíduo é concomitantemente adolescente e jovem. Para solucionar eventuais antinomias, o artigo 2º do Estatuto preconiza a aplicação prioritária do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a essa categoria híbrida, admitindo-se o uso do Estatuto da Juventude apenas excepcionalmente, e desde que não conflite com as diretrizes da proteção integral (Madaleno, 2025).

A ampliação da proteção jurídica conferida à infância e à juventude demonstra uma evolução do ordenamento brasileiro na construção de mecanismos específicos de tutela, estabelecendo deveres compartilhados entre família, sociedade e Estado. Essa transformação evidencia a preocupação constitucional em assegurar condições adequadas ao desenvolvimento integral desses indivíduos, especialmente por meio da preservação de direitos fundamentais relacionados à educação, ao cuidado e à convivência familiar.

A responsabilidade dos pais de amparar, sustentar e instruir os filhos decorre de forma automática e imediata do próprio nascimento da criança ou do adolescente. Trata-se de um conjunto de deveres fundamentais previstos pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988 que independe de qualquer tipo de cobrança ou exigência por parte dos filhos para que passe a valer (Lôbo, 2024).

Nesse contexto, percebe-se que a autoridade parental não representa apenas um conjunto de poderes atribuídos aos genitores, mas, sobretudo, um instrumento destinado à proteção e ao desenvolvimento dos filhos. Assim, a relação entre pais e filhos deve ser compreendida a partir da responsabilidade, do cuidado e da garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, independentemente da existência ou não de vínculo conjugal entre os genitores.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 assegura à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, reconhecendo a família como base da sociedade e atribuindo-lhe especial proteção do Estado, em razão de sua relevante função na formação moral, ética e social de seus integrantes. (Paiano, 2025).

Sustenta-se, portanto, a inconstitucionalidade de qualquer provimento judicial que neutralize o princípio do melhor interesse, visto que nenhuma decisão envolvendo crianças ou adolescentes podem desrespeitar as garantias de prioridade absoluta recepcionadas pelo texto constitucional (Madaleno, 2025).

A proteção conferida à família pela Constituição Federal também evidencia a superação de modelos tradicionais baseados exclusivamente no casamento como forma legítima de constituição familiar. A partir da constitucionalização do Direito de Família, passou-se a reconhecer a pluralidade das entidades familiares, tendo como elemento central a proteção da pessoa humana e dos vínculos afetivos construídos no âmbito familiar.

Iniciando-se pela interpretação semântica ou literal, firma a premissa segundo a qual a Constituição estabelece, de forma inequívoca, que a família tem especial proteção do Estado, sem que exista qualquer menção a um modelo de família que seja “mais ou menos merecedor desta proteção”. Utilizando-se da interpretação teleológica, interroga quais seriam os fins sociais do art. 226 da Constituição Federal. Para o julgador, parece inequívoco que a finalidade da norma seria a de garantir a proteção das famílias como instrumento para a tutela dos seus membros, impedindo qualquer discriminação entre os indivíduos, unicamente como resultado do tipo de entidade familiar que constituírem (Tartuce, 2026, p. 1799).

A preferência automática pela guarda materna no Judiciário, embora ainda enraizada na cultura jurídica, vai na contramão das transformações sociais e econômicas decorrentes da emancipação feminina e de sua entrada no mercado de trabalho. Essa inclinação não apenas falha em garantir o princípio do melhor interesse da criança, como também afronta a igualdade de gênero prevista no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, perpetuando uma antiga divisão de papéis que desvaloriza a dignidade da mulher (Lôbo, 2024). Dessa forma, justifica-se a preferência pela guarda compartilhada, que será tema de análise mais detalhada na sequência.

2.2 A GUARDA COMPARTILHADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 1916, em sua parte dedicada ao direito de família, era marcado por uma evidente predominância de normas patrimoniais, uma vez que, dos 290 artigos que constituíam esse ramo, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais. Nesse âmbito, “[...] diversamente do que ocorre hoje, não era vista como um núcleo de amor, mas sim como um núcleo de produção econômica e visibilidade social” (Maluf; Maluf, 2021, p. 52).

No entanto, a partir da década de 1970, esse modelo passou a ser gradualmente superado com o surgimento de legislações mais emancipadoras das relações familiares, que contribuíram para o enfraquecimento das estruturas

patriarcais historicamente consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro (Lôbo, 2024).

Diante disso, “[...] os princípios de liberdade e igualdade consignados no período possibilitaram a disseminação do divórcio e o reconhecimento da família natural ao lado da então denominada família legítima” (Maluf; Maluf, 2021, p. 37).

O Código Civil de 1916 atribuía ao marido a função de representação da família, conforme estabelecia o art. 233, inciso I. Em contrapartida, o sistema jurídico atual passou a reconhecer a igualdade entre os cônjuges, atribuindo a ambos a responsabilidade pela prática de atos voltados à defesa e à promoção dos direitos familiares, de modo que, nas ações judiciais que envolvam a família ou bens comuns, a atuação pode ser exercida por qualquer dos cônjuges, conjunta ou separadamente (Rizzardo, 2019).

O Código Civil brasileiro de 1916 regulava o pátrio poder nos arts. 379 e seguintes. O art. 384 elucidava os direitos e deveres dos pais em relação à pessoa dos filhos (dirigir-lhes a educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder ou negar consentimento para que se casem; nomear-lhes tutor; representá-los e/ou assisti-los em juízo, conforme a idade; reclamá-los de quem injustamente os detenha; exigir que prestem obediência); os arts. 385 e 386 regulavam os direitos e deveres quanto aos bens dos filhos; e o art. 387 dispunha que, no caso de colidirem os interesses dos pais e dos filhos, o juiz nomeará um curador especial para dirimir a questão (Maluf; Maluf, 2021, p. 652).

Já em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalta-se que ele teve grande impacto da Constituição Federal de 1988 que promoveu uma mudança relevante na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que acabou “[...] rompendo com a tradição jurídica anterior que enxergava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção do mundo adulto, destinatários quando muito de uma proteção reflexa” (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 25). A partir dessa nova concepção, a família, a sociedade e o Estado passaram a ter o dever de garantir seus direitos e seu desenvolvimento.

Ademais, com as mudanças realizadas pela Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de alterar a legislação infraconstitucional voltada à infância e à adolescência, especialmente o Código de Menores de 1979, que já não correspondia aos novos princípios constitucionais (Brasil, 1988). O modelo anteriormente adotado possuía caráter corretivo e assistencialista, direcionado a situações entendidas como irregulares. Contudo, a nova ordem jurídica passou a priorizar a proteção integral e a

garantia de direitos fundamentais, consolidando crianças e adolescentes como titulares de direitos no ordenamento brasileiro (Fávero; Pini; Silva, 2020).

Assim, sob os mesmos influxos dos desideratos de liberdade e justiça social, anseios primordiais da Assembleia Nacional Constituinte, a mesma articulação de instituições, entidades e pessoas, que se uniram para influir na redação da Constituição Federal, se movimentou para a elaboração de um anteprojeto de lei que vivificasse as promessas constitucionais para com as crianças e adolescentes brasileiros, resultando na promulgação, em 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a), diploma legal que disciplinou os novos direitos e expressamente revogou o antigo Código de Menores, estabelecendo um novo marco regulatório dos direitos da criança e do adolescente no Brasil (Fávero; Pini; Silva, 2020, p. 27).

Sob esse viés “[...] do ECA destacam-se as disposições relativas ao direito à convivência familiar, ao direito à dignidade, ao poder familiar, à guarda, à tutela e à adoção, ao reconhecimento do estado de filiação” (Lôbo, 2024, p.24). Nessa mesma linha de raciocínio o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 (Brasil, 1990a), estabelece que crianças e adolescentes têm direito de serem criados e educados no seio de sua família (Brasil, 1990a). Nesse contexto, leciona o autor Rolf Madaleno:

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), com as alterações da Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009 (Brasil, 2009), estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais e acrescenta, no § 1º, que a guarda tem por destino regularizar a posse de fato, que se torna uma posse de direito, visando a atender aos superiores interesses da criança e do adolescente (Madaleno, 2025, p. 406).

Conforme Lôbo (2024), o Código Civil de 2002 nasceu com uma contradição estrutural, de maneira que seu projeto tramitou por três décadas no Congresso Nacional, período em que conviveram dois paradigmas opostos: o original, elaborado entre 1969 e 1975, ainda inspirado no modelo hierárquico e matrimonial do Código Civil de 1916, fundado na desigualdade entre cônjuges e filhos e no exercício dos poderes marital e paternal (Lôbo, 2024; Brasil, 2002).

Outrossim a Lei nº 13.058/2014 (Brasil, 2014), desenvolveu uma mudança decisiva no modelo de convivência entre pais que estão divorciados e filhos, até aquele momento era predominante no direito brasileiro a guarda unilateral associada com o direito de convivência. Com a nova composição que conferiu ao § 2º do art.

1.584 do CC ficou estabelecida a obrigatoriedade pela guarda compartilhada, que apenas é substituída pela guarda unilateral em dois casos, sendo eles quando um dos pais afirmar ao juiz que não quer a guarda da criança ou adolescente sem necessidade de expor a razão. Além disso, observa o autor a segunda hipótese que seria quando existir elementos que confirmem a possibilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Lôbo, 2024).

Sob outra perspectiva o autor Carlos Alberto Dabus Maluf e a autora Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf evidenciam que com a entrada da nova lei em vigor, a guarda compartilhada passa a ser a regra, assinalam que antes era uma alternativa, sendo afastada apenas em casos extraordinários. Ainda ressalta o autor que a guarda compartilhada não será exigida, devendo o juiz avaliar detalhadamente as situações de cada caso para determinar a maneira ideal de guarda.

Conforme entendimento do autor Flávio Tartuce estabelecia a redação original do art. 1.583 do Código Civil de 2002, nas hipóteses de dissolução consensual da sociedade conjugal, deveria prevalecer o acordo firmado entre os genitores acerca da guarda dos filhos, valorizando-se a autonomia parental desde que observados os interesses da criança e do adolescente. Tal disposição encontrava consonância com os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao instituto da guarda, o qual impõe ao guardião o dever de assegurar assistência material, moral e educacional a criança e ao adolescente, além de lhe conferir legitimidade para protegê-lo perante terceiros (Tartuce, 2026).

Outro aspecto relevante é que na guarda compartilhada, torna-se necessária a definição dos períodos de convivência dos filhos com cada genitor, visando assegurar uma distribuição equilibrada de tempo com ambos os pais. Para essa fixação, o magistrado pode utilizar apoio técnico especializado ou equipe interdisciplinar, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, buscando estabelecer atribuições parentais e organizar a convivência familiar em observância ao melhor interesse da criança, com fulcro no § 3º do art. 1.584 da Lei nº 13.058/2014 (Rizzardo, 2019). Ademais, enfatiza Flávio Tartuce sobre a guarda compartilhada “[...] se recomenda a mediação interdisciplinar, uma vez que ela pressupõe certa harmonia mínima entre os genitores, muitas vezes distante na prática, o que não foi considerado pela Lei 13.058/2014” (Tartuce, 2026, p. 1340).

O Código Civil de 2002, felizmente não estabelece especificamente como deve ser regulamentada a convivência familiar. O ideal é que, independentemente da modalidade da guarda, estabeleça-se a máxima amplitude dessa convivência/visitação, com ambos os pais, compartilhado ou não, avós maternos e paternos, além de qualquer parente que tenha estabelecido laços afetivos importantes e significativos com a criança. Prescreve o artigo 1.589 do CCB 2002, que o pai ou a mãe em cuja guarda não esteja o filho poderá visitá-lo e o ter em sua companhia segundo o acordado com o outro cônjuge, ou o que for fixado pelo juiz (Pereira, 2025, p. 454).

Diante do exposto, verifica-se que a guarda compartilhada consolida uma nova perspectiva do Direito de Família, fundamentada na proteção integral e na corresponsabilidade parental. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil passaram a orientar a definição da guarda com base na preservação dos direitos dos filhos, especialmente quanto à convivência familiar. Assim, embora seja o modelo prioritário no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação deve observar as particularidades de cada caso e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Realizada a análise da proteção da criança e do adolescente na Constituição Federal, aborda-se, na sequência, a guarda unilateral como exceção e as causas e fundamentos para a reversão do regime de guarda.

2.3 A GUARDA UNILATERAL COMO EXCEÇÃO: CAUSAS E FUNDAMENTOS PARA A REVERSÃO DO REGIME DE GUARDA

Com a evolução do Direito das Famílias e a valorização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda compartilhada passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. A partir das alterações promovidas pelas Leis n. 11.698/2008 (Brasil, 2008) e n. 13.058/2014 (Brasil, 2014), esse modelo tornou-se a regra, uma vez que busca assegurar a participação ativa de ambos os genitores na criação e educação dos filhos, mesmo após o rompimento da relação conjugal.

Entretanto, embora a guarda compartilhada seja o modelo preferencial adotado pela legislação brasileira, existem situações em que sua aplicação não se mostra adequada ao caso concreto. Nesses casos, a guarda unilateral permanece como alternativa legítima e necessária, desde que sua adoção esteja fundamentada na proteção dos interesses da criança e do adolescente. Cabe destacar, no entanto, conforme Rolf Madaleno:

É dever dos genitores dirigirem a criação e a educação da prole, exercendo a guarda unilateral ou compartilhada, mas não se desobrigam dos deveres inerentes ao poder familiar, sob pena de perda deste mesmo poder familiar, ou da autoridade parental para usar a expressão utilizada pelo Projeto de Lei n. 04/2025 (Brasil, 2025). Tudo em sintonia com o artigo 229 da Carta Política de 1988, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e o artigo 1.634, inciso I, do CC, a prescreverem o dever dos pais em darem assistência material e moral ao filho, independentemente de sua guarda, assim como o dever de assisti-lo, criá-lo, educá-lo e sustentá-lo (Madaleno, 2025, p. 356).

Nesse contexto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê diferentes modalidades de guarda, cuja definição deve observar as particularidades de cada caso concreto e, sobretudo, o melhor interesse da criança e do adolescente. Entre elas, destaca-se a guarda unilateral, aplicável nas hipóteses em que não se mostra viável a adoção da guarda compartilhada.

Guarda unilateral ou guarda exclusiva é aquela atribuída a um dos genitores, seja por consenso dos pais, seja por decisão judicial. Em qualquer dos casos, e não havendo possibilidade ou não sendo viável a compartilhada, a guarda unilateral deve ser outorgada àquele que reunir melhores condições para exercê-la. Embora não seja a mais recomendável, era a mais usual, até o advento da lei que tornou obrigatória a guarda compartilhada. Pode ainda ser denominada como guarda uniparental. Ao contrário do experimentado no direito da década de 1960, a culpa de um dos cônjuges pelo fracasso do casamento, não interfere na determinação da guarda (Pereira, 2025, p. 452).

Além disso, Paiano (2025) destaca que, na guarda unilateral, a responsabilidade pelas decisões relativas à vida da criança ou do adolescente é atribuída exclusivamente a um dos genitores ou a quem o substitua, cabendo ao outro o acompanhamento do desenvolvimento do filho, o exercício da convivência familiar e o cumprimento das obrigações decorrentes do poder familiar, como a prestação de alimentos, quando devida (Paiano, 2025).

Nos termos do art. 1.583 do Código Civil, os critérios para a atribuição da guarda unilateral envolvem o afeto nas relações da criança com o genitor e com o grupo familiar, bem como aspectos relacionados à saúde, à segurança e à educação. Tais fatores não possuem hierarquia entre si nem precisam estar presentes simultaneamente, cabendo ao magistrado avaliá-los de acordo com as particularidades de cada caso concreto. Considerando que questões relacionadas à afetividade nem sempre podem ser adequadamente verificadas em audiência, a análise costuma contar com o auxílio de equipes multidisciplinares. Do mesmo modo,

quando os genitores nunca conviveram sob o mesmo teto, presume-se a existência de vínculo afetivo mais intenso entre a criança e aquele com quem manteve maior convivência, por representar sua principal referência de lar (Lôbo, 2024).

Oportuna mudança da Lei 13.058/2014, se considerar que esta modalidade de guarda atinge somente os casais que se entendem, não haveria necessidade da lei e toda a luta das organizações de pais que reivindicaram tal regra terá sido em vão. Quando os profissionais do Direito se deixam levar por esse discurso fácil, de que tais regras só se aplicam àqueles casais que não divergem quanto à conduta e educação dos filhos, na verdade estão se acovardando e deixando de enfrentar o problema das crianças e dos adolescentes, pois o seu saudável desenvolvimento e educação pressupõe que eles desejam e necessitam conviver com ambos os pais em seu cotidiano. É de se indagar: esses pais não têm condições de exercer a guarda compartilhada, teriam condições de exercer a exclusiva? É óbvio que não! Se não são capazes nem de dialogar, como farão para, com a guarda exclusiva estipulada, assegurar a ampla convivência daquele filho ou filha com ambos os genitores? Além do mais, a estipulação deste tipo de guarda, nesse caso, não facilitaria— e tornaria extremamente provável, a execução da alienação parental pelo genitor detentor da guarda (Pereira, 2025, p. 444).

Sublinha-se que, embora a guarda compartilhada constitua a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sua imposição nem sempre se revela a solução mais adequada. Em situações marcadas por intensos conflitos entre os genitores, a necessidade constante de tomada conjunta de decisões pode ampliar os desentendimentos e repercutir negativamente sobre os filhos. Nesses casos, quando não houver possibilidade de construção de consenso, a guarda unilateral pode se mostrar mais compatível com a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente (Coltro; Delgado, 2017).

Outra situação que merece destaque é a alienação parental. Nesse aspecto, o genitor que descumpre o direito de convivência, impedindo, dificultando ou boicotando o contato do filho com o outro pai, sujeita-se não apenas a sanções pecuniárias, mas também à caracterização de alienação parental (Pereira, 2025).

À vista disso, pontua o mesmo autor que tal conduta “[...] pode trazer implicações presentes na lei de alienação parental, tais como restrição de convívio, ou mesmo inversão de guarda, ou determiná-la unilateral” (Pereira, 2025, p. 457). Ainda, “[...] as crianças alienadas podem apresentar severos distúrbios psicológicos e comportamentais, como depressão, ansiedade e pânico, além de acentuada tendência suicida” (Maluf; Maluf, 2021, p. 642).

Madaleno (2025) sustenta que a alienação parental, em regra, é praticada pelo genitor guardião, que projeta na criança ou no adolescente sentimentos de

ressentimento e hostilidade em relação ao outro genitor, comprometendo a convivência familiar. Nos casos mais graves, essa conduta pode incluir falsas acusações e ocasionar relevantes prejuízos ao desenvolvimento psicológico do infante, circunstâncias que podem justificar a alteração da guarda, sempre em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (Madaleno, 2025).

Nessa perspectiva, Paulo Lôbo pontua que a simples existência de indícios de alienação parental já é suficiente para que as partes sejam encaminhadas a acompanhamento diagnóstico, sempre orientado pelo melhor interesse da criança. O autor destaca que o magistrado não dispõe de capacidade técnica para aferir, por si só, a ocorrência ou não da alienação, sendo indispensável a realização de estudo prévio por profissional habilitado, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei n. 12.318/2010 (Brasil, 2010a), ressalvadas as situações de urgência que autorizem a concessão de providências liminares imediatas, conforme o Enunciado n. 28-IBDFAM (Lôbo, 2024).

Uma vez reconhecida judicialmente a prática da alienação parental, poderão ser aplicadas diversas medidas destinadas a cessar a conduta e preservar os vínculos familiares do infante. Conforme leciona Paulo Lôbo, as sanções variam desde a advertência ao genitor alienador até a suspensão da autoridade parental, considerada a medida mais gravosa. Além disso, a legislação prevê outras providências, tais como a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, a imposição de multa, o acompanhamento psicológico das partes envolvidas, a alteração da modalidade de guarda e o estabelecimento do local de residência do filho (Lôbo, 2024).

Em circunstâncias excepcionais, o magistrado pode atribuir a guarda da criança a terceiros quando verificar que a permanência com os pais não atende ao seu melhor interesse, especialmente em situações marcadas por dependência química, ausência de condições adequadas de sustento e episódios de violência familiar (Lôbo, 2024).

Concluída a análise das causas e dos fundamentos que justificam a aplicação da guarda unilateral como medida excepcional, nos casos de conflito entre genitores e situações de risco à integridade da criança e do adolescente, passa-se a examinar, no próximo capítulo, a jurisprudência dos tribunais (TJ/RS e STJ) sobre o tema, para compreender os critérios adotados para a reversão do regime de guarda, na prática.

3 A APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Neste capítulo busca-se examinar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos que tratam de guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança. Os acórdãos foram extraídos do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras “guarda compartilhada” e “princípio do melhor interesse da criança”, a partir de decisões proferidas no período de 01/06/2025 até 31/05/2026. Como critério de seleção, utilizam-se as decisões mais recentes e que melhor se ajustam ao tema abordado. Inicialmente, analisam-se as decisões do TJ/RS, no segundo título investigam-se as decisões do STJ, e, ao final, empreende-se uma síntese geral, a partir das decisões sobre conflitos entre genitores e os critérios jurisprudenciais para a reversão da guarda compartilhada.

3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE GUARDA COMPARTILHADA

O primeiro caso em análise, trata de agravo de instrumento de Nº 5061592-42.2026.8.21.7000, julgado pela oitava câmara cível do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. GUARDA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ATUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CASO DOS AUTOS EM QUE A GUARDA DO INFANTE, DE TRÊS ANOS, É COMPARTILHADA ENTRE O PAI E A AVÓ MATERNA, VISTO QUE A GENITORA POSSUI HISTÓRICO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ESTEVE INTERNADA RECENTEMENTE. FORA ESTABELECIDO O LAR DE REFERÊNCIA JUNTO À RESIDÊNCIA DA AVÓ MATERNA, TODAVIA, O GENITOR APONTA QUE O FILHO VIVE EM AMBIENTE INADEQUADO E PLEITEIA A FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM SEU FAVOR. OCORRE QUE O PARECER TÉCNICO ACOSTADO AOS AUTOS INDICA QUE A CRIANÇA ESTÁ BEM ASSISTIDA NA RESIDÊNCIA DA AVÓ MATERNA, COM SUAS NECESSIDADES AFETIVAS, EDUCATIVAS E MATERIAIS ATENDIDAS. ASSIM, JUSTIFICA-SE A MANUTENÇÃO DO ARRANJO ATUAL, COM ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO PELA REDE DE PROTEÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2026a).

No caso em tela, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação de guarda, no qual o genitor postula a concessão da guarda unilateral do filho, sustentando possuir melhores condições para o exercício do poder familiar diante do histórico de dependência química e sucessivas internações da genitora. O genitor alega ainda que o ambiente em que a criança se encontrava inserida seria inadequado ao seu desenvolvimento, defendendo a necessidade de alteração do lar de referência para sua residência (Rio Grande do Sul, 2026a).

Inicialmente, cumpre referir que as demandas envolvendo guarda de crianças ou adolescentes devem ser analisadas sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, de modo que eventual alteração do regime de convivência ou da modalidade de guarda exige análise das circunstâncias concretas e dos elementos probatórios produzidos nos autos (Rio Grande do Sul, 2026a).

No caso concreto, verifica-se que a genitora possuía histórico de dependência química, encontrando-se em tratamento e submetida a sucessivas internações. Em razão desse contexto, o infante encontrava-se sob cuidados da avó materna, que exercia papel de referência estável na rotina da criança, assegurando acompanhamento diário, frequência escolar e atendimento às necessidades básicas de desenvolvimento (Rio Grande do Sul, 2026a).

O genitor, em suas razões recursais, sustenta possuir capacidade para assumir integralmente a guarda do filho, argumenta que o ambiente em que a criança reside não oferece condições adequadas e que sua participação na vida da criança vem sendo limitada. Contudo, embora reconhecida a preocupação do pai e o legítimo interesse em exercer de forma mais ampla a paternidade, o conjunto probatório não evidencia situação de risco capaz de justificar a alteração imediata da estrutura familiar então estabelecida (Rio Grande do Sul, 2026a).

Ainda, os pareceres técnicos acostados aos autos demonstram que o infante se encontra adequadamente assistido na residência da avó materna, com suas necessidades afetivas, educacionais e materiais devidamente atendidas. O estudo social realizado apontou que o convívio compartilhado entre a família paterna e materna vinha contribuindo para a preservação dos vínculos familiares e para o seu desenvolvimento saudável (Rio Grande do Sul, 2026a).

No julgamento, os desembargadores fundamentam suas decisões expondo que a elevada litigiosidade entre os genitores e as constantes alterações fáticas do núcleo familiar recomendam cautela na tomada de decisões capazes de provocar

mudanças bruscas na rotina da criança. Sob esse enfoque eventual modificação da guarda, sem adequada instrução probatória e aprofundamento da análise social, poderia gerar maior instabilidade emocional ao infante, especialmente considerando sua tenra idade (Rio Grande do Sul, 2026a).

No mérito, o pedido formulado pelo agravante consiste na concessão da guarda unilateral do filho. Contudo, o Tribunal entendeu pela manutenção do estabelecimento familiar vigente, preservando o lar de referência junto à avó materna e o regime de convivência paterna já estabelecido com convivência ao final de semana, considerando inexistirem elementos suficientes para justificar alteração imediata da guarda (Rio Grande do Sul, 2026a).

O julgamento fundamenta-se, sobretudo, no princípio do melhor interesse da criança, priorizando a preservação da estabilidade emocional, da rotina já consolidada e dos vínculos afetivos existentes. Além disso, aponta para a necessidade de continuidade das diligências e avaliações técnicas para eventual reanálise futura da situação, caso surjam novos elementos probatórios aptos a demonstrar modificação relevante do contexto familiar (Rio Grande do Sul, 2026a).

Por fim, os desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiram, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau que havia indeferido, naquele momento processual, o pedido de guarda unilateral formulado pelo genitor (Rio Grande do Sul, 2026a).

No segundo caso, a apelação cível nº 5036081-92.2024.8.21.0022, trata-se de recurso interposto pela genitora, nos autos de ação de guarda, em que postula o estabelecimento da guarda compartilhada e a regularização da convivência entre mãe e filho, em face da sentença que concedeu a guarda definitiva da criança à autora da demanda, que é prima da mãe biológica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. PLEITO DE REGULARIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. CABIMENTO. CASO DOS AUTOS EM QUE O INFANTE, ATUALMENTE COM 10 ANOS DE IDADE, ESTÁ SOB A GUARDA DA PRIMA DESDE OS DOIS MESES DE VIDA, NÃO HAVENDO NADA OS AUTOS A INDICAR CONDUTA DESABONADORA OU SITUAÇÃO DE RISCO DO INFANTE SOB OS SEUS CUIDADOS. CUMPRE SALIENTAR QUE A MODIFICAÇÃO DE GUARDA É MEDIDA EXTREMA, PODENDO OCASIONAR DRÁSTICA ALTERAÇÃO NA ROTINA JÁ ESTABELECIDADA DO MENOR DE IDADE, BEM COMO SUBSTANCIAIS PREJUÍZOS DE ORDEM PSICOLÓGICA/ PSIQUIÁTRICA. NÃO SE PODE OLVIDAR, AINDA, QUE O MELHOR INTERESSE DA

CRIANÇA É A PRIORIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ECA. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR É UM DIREITO DA PARTE NÃO GUARDIÃ E DO FILHO E BUSCA RESGUARDAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. TENDO EM VISTA QUE, NA INICIAL, A RECORRIDA AFIRMOU QUE PRETENDIA QUE O CONVÍVIO ENTRE MÃE E FILHO FOSSE REGULAMENTADO DE FORMA LIVRE, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES, CABÍVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DA APELANTE, NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Rio Grande do Sul, 2026b).

No caso em tela, a sentença do juízo *a quo* concedeu a guarda definitiva do infante a autora da demanda, prima da mãe biológica, que já exercia a guarda fática do infante desde os seus dois meses de vida. O pai da criança faleceu logo após o seu nascimento (Rio Grande do Sul, 2026b).³

Em suas razões recursais, a apelante sustentou a necessidade de fixação da guarda compartilhada, sob o fundamento de assegurar o direito de convivência com o filho, alegando ainda a necessidade de realização de avaliação psicossocial. Subsidiariamente, requereu a reabertura da instrução processual para produção de novas provas (Rio Grande do Sul, 2026b).

No caso dos autos, os julgadores realizaram abordagem fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e na Doutrina da Proteção Integral, segundo o relatório, “[...] diante de casos que envolvam interesse de criança, necessário se faz observar a Doutrina da Proteção Integral, consagrado no artigo 227 da Carta Magna, e o melhor interesse da criança e do adolescente” (Rio Grande do Sul, 2026b).

O estudo social produzido nos autos demonstrou dedicação da guardiã ao cuidado da criança, bem como a existência de vínculo afetivo profundo entre ambos. Além disso, “[...] cumpre ressaltar que a recorrente não foi encontrada para a realização da perícia, pois, segundo consta, estava desaparecida, além de enfrentar problemas com o uso de drogas”. Desse modo, “[...] não há que se falar em reabertura da instrução processual” (Rio Grande do Sul, 2026b).

O tratamento jurídico conferido ao caso considerou que eventual modificação da guarda configuraria medida extrema, “[...] podendo ocasionar drástica alteração na rotina já estabelecida do infante, bem como substanciais prejuízos de ordem psicológica/psiquiátrica”, fica evidente que a criança está “[...] inserido em um contexto familiar em que seus direitos são preservados”. Os desembargadores entenderam

³ Juízo *a quo*: expressão latina utilizada para designar o juízo ou órgão jurisdicional de origem, responsável por proferir a decisão recorrida.

pela inviabilidade da guarda compartilhada, mantendo a guarda unilateral anteriormente estabelecida, preservando-se, contudo, o direito de convivência materno-filial mediante regulamentação adequada, razão pela qual o recurso foi parcialmente provido (Rio Grande do Sul, 2026b).

O próximo caso analisado é o recurso de apelação nº 50000912520148210011 interposto em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com divórcio, alimentos, guarda e regulamentação de convivência a favor da filha em comum, que conta com 13 anos de idade. A sentença de primeiro grau estabeleceu guarda compartilhada com residência de referência materna e regulamentou o regime de convivência paterno-filial, assim como determinou à genitora que se abstenha de interferir na convivência da infante com o pai, além de fixar alimentos em favor da filha (Rio Grande do Sul, 2026c).

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO C/C DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, DIVÓRCIO, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARA CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, HÃO QUE SEREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ALÉM DE ESTABELECIDADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, AO QUE ATENDERAM AS PARTES NO CASO CONCRETO. NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, COMUNICAM-SE TODOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO, AINDA QUE REGISTRADOS EM NOME DE APENAS UM DOS CONVIVENTES, POR PRESUMIDO O ESFORÇO COMUM PARA FORMAÇÃO DESSE PATRIMÔNIO. INCUMBE A QUEM ALEGA A PROVA DA COMUNICABILIDADE OU NÃO DOS BENS E DIREITOS ARROLADOS PARA PARTILHA; SEM TAL COMPROVAÇÃO, CORRETA A DECISÃO QUE REJEITOU OS PEDIDOS DE AMBAS AS PARTES. A GUARDA E A CONVIVÊNCIA DA MENOR, NO CASO, ADOLESCENTE, DEVE ATENDER AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DESTA, CONFORME PRECEITOS DO CÓDIGO CIVIL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). NA HIPÓTESE, DEVE SER MANTIDA A GUARDA COMPARTILHADA, COM RESIDÊNCIA BASE MATERNA, ARRANJO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA MENOR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Rio Grande do Sul, 2026c).

Acrescenta-se ainda com relação à guarda, a genitora pleiteava a sua alteração para a modalidade unilateral e a restrição do convívio paterno, sob alegação de conflitos familiares e violência doméstica. Por conseguinte “[...] para a definição da guarda e da convivência, mostra-se relevante a transcrição das conclusões da avaliação psicológica realizada com os genitores e a adolescente”. (Rio Grande do Sul, 2026c).

Sendo assim, o pedido foi indeferido com fundamento na avaliação técnica produzida nos autos, a qual não constatou elementos que comprometessem a conduta paterna (Rio Grande do Sul, 2026c).

O Relator também se reportou ao parecer do Ministério Público, no qual foram identificados indícios de possível prática de alienação parental atribuída à genitora, relacionada à tentativa de limitação do convívio entre o genitor e a filha, em contexto de possível represália por fatos ocorridos durante a relação conjugal. O referido parecer ressalta que tal situação revela um cenário de preocupação, especialmente diante dos impactos negativos observados no cotidiano da infante. Nesse sentido, consta que “[...] em razão de tal conduta, acaba por ser uma menina tímida e introspectiva, bem como expressa uma negativa à função paterna e a falta de desejo de se aproximar do pai”. (Rio Grande do Sul, 2026c).

Salientou o tribunal que “[...] é direito de ambos os pais acompanharem o desenvolvimento dos filhos, convivendo com eles, com o fito de manterem com a prole conexão afetiva saudável e duradoura.” (Rio Grande do Sul, 2026c).

Sendo assim, a 7ª Câmara Cível do TJRS por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos do réu e da autora, mantendo a guarda compartilhada da infante. Por fim, o tribunal entendeu que “[...] não há cogitar de alteração do regime adotado, de guarda compartilhada, preservando-se, assim, o prevalente interesse da adolescente” (Rio Grande do Sul, 2026c).

Os julgados analisados evidenciam que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul adota como parâmetro decisivo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na definição da modalidade de guarda. Verifica-se que a manutenção ou o afastamento da guarda compartilhada decorre da análise das circunstâncias concretas, considerando fatores como a estabilidade do ambiente familiar, os vínculos afetivos, a cooperação entre os responsáveis e as provas técnicas produzidas nos autos.

Passa-se, na sequência, à análise de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da temática da guarda compartilhada, buscando-se identificar como esse tribunal vem se posicionando sobre o instituto.

3.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA

Neste tópico, realizou-se pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), utilizando como critério de busca o termo "guarda compartilhada". A pesquisa não foi delimitada por período, sendo localizados 68 acórdãos. Dentre esses, foram selecionados e analisados três acórdãos, em razão de sua pertinência ao objeto da pesquisa. Cumpre destacar que o presente trabalho privilegia decisões mais recentes. Entretanto, o julgado examinado a seguir, embora proferido no ano de 2010, permanece como relevante precedente de referência acerca da matéria, razão pela qual se mostra pertinente a sua análise. Trata-se do acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.147.138/SP (2009/0125640-2):

CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa coabitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido (Brasil, 2010b).

Trata-se de Recurso Especial interposto por tio e avó paternos, nos autos de ação de guarda e responsabilidade ajuizada em face dos genitores da infante, na qual requereram a concessão da guarda compartilhada da criança, que se encontrava sob seus cuidados desde os quatro meses de idade (Brasil, 2010b).

Os recorrentes alegaram que exerciam a guarda fática da criança há doze anos, tendo em vista que os genitores não possuíam condições de criá-la, o pai se encontrava recolhido em estabelecimento prisional, enquanto a mãe desempenhava atividade laborativa em diversas cidades, sem endereço fixo. Sustentaram ainda a necessidade de regularização da situação jurídica existente, a fim de possibilitar sua inclusão como dependente e assegurar o amparo à saúde, que pode ser oferecido pelo tio paterno (Brasil, 2010b).

Destacaram que os pais da infante concordavam integralmente com o pedido formulado, reconhecendo que a filha recebia dos recorrentes os cuidados necessários ao seu desenvolvimento. Aduziram que a criança mantinha vínculo afetivo consolidado com a avó e o tio paternos, com quem convivia desde a primeira infância, mais precisamente 04 meses de idade (Brasil, 2010b).

No caso dos autos, o pedido foi extinto sem resolução do mérito em primeiro grau, sob o fundamento de impossibilidade jurídica. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a decisão, entendendo que, embora o pedido fosse juridicamente possível, a guarda compartilhada entre avó e tio paternos seria inadequada diante da sistemática prevista pelo ordenamento jurídico, nesse sentido os recorrentes abordam que se “[...] é possível a guarda compartilhada entre marido e mulher, também pode ser possível a guarda entre a avó e o tio paterno” (Brasil, 2010b).

Inconformados com a decisão, os requerentes interpuseram recurso especial, alegando violação aos artigos 6º e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustentaram que a negativa da guarda compartilhada contrariava o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que a situação fática consolidada demonstrava que eram eles os responsáveis por sua criação, sustento e bem-estar (Brasil, 2010b).

O Relator entendeu que a peculiaridade do caso recomendava solução diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias. Considerou que a infante vivia com os recorrentes desde os quatro meses de idade, recebendo cuidados adequados e encontrando-se plenamente integrada ao núcleo familiar formado pela avó e pelo tio paterno. Ressalta, ainda, que a própria criança manifestou o desejo de permanecer com os recorrentes, bem como que os genitores anuíram expressamente ao pedido formulado (Brasil, 2010b).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao recurso, destacando que a infante vivia em ambiente familiar harmonioso e organizado, tendo expressado sua vontade de continuar sob os cuidados dos requerentes, como também o consenso de seus genitores. Entendeu que a concessão da guarda compartilhada apenas formalizaria uma situação de fato já consolidada e benéfica à criança (Brasil, 2010b).

Diante dessas circunstâncias, os Ministros da Quarta Turma concluíram que a medida mais adequada ao caso concreto era a concessão da guarda compartilhada. Assim, por unanimidade, deram provimento ao recurso especial para deferir a guarda da infante à avó e ao tio paterno, privilegiando o princípio do melhor interesse da

criança e reconhecendo a necessidade de regularização da situação familiar já existente (Brasil, 2010b).

Acrescenta-se à análise o Habeas Corpus n.º 1055623/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2026, no qual se discutiu o descumprimento de acordo de guarda compartilhada em razão da mudança da genitora para outra cidade. A mãe da criança alegou que, diante de uma gravidez de risco e da perda do emprego, precisou retornar para Santa Inês/MA, onde possuía rede de apoio familiar, levando consigo a filha (Brasil, 2026a).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE GUARDA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. MITIGAÇÃO DA ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. MEDIDA EXTREMA QUE VAI DE ENCONTRO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

I. Hipótese em exame

1. Habeas corpus impetrado em 25/11/2025, com liminar concedida em 01/12/2025 e concluso para julgamento em 20/02/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito do presente habeas corpus consiste em decidir se é possível a manutenção provisória da criança no lar da genitora, que detém sua guarda compartilhada, em cidade distinta da que reside o genitor, em descumprimento de acordo de guarda judicialmente homologado.

III. Razões de decidir

3. Em regra, é incabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível. No entanto, na espécie, afastam-se os óbices que acometem o presente writ, dada a potencial possibilidade de decorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança.

4. As sensíveis situações fáticas que preenchem o Direito de Família, especialmente quando dizem respeito ao interesse de crianças e adolescentes, autorizam a mitigação da estabilização da relação jurídica, em face da característica continuativa da relação familiar. Assim, a sentença que fixa a guarda de criança ou adolescente produz coisa julgada *in rebus sic stantibus*, podendo ser revista sempre que houver alteração na situação fática que a fundamentou.

5. A medida de busca e apreensão de criança ou adolescente reveste-se de caráter excepcional de extrema gravidade, podendo gerar impactos emocionais significativos. Não se destina à afirmação do direito de um genitor em detrimento do outro, mas à efetiva proteção do bem-estar e do melhor interesse da criança e do adolescente. Deve, portanto, ser adotada apenas como *ultima ratio*, quando indispensável para prevenir ou cessar situação concreta de risco.

6. No habeas corpus sob julgamento, a permanência provisória da criança sob os cuidados da mãe, a quem fora assegurada a guarda compartilhada, não se apresenta como situação de risco a justificar a medida extrema de busca e apreensão. Mesmo em razão de descumprimento de acordo de guarda, nota-se que a criança se encontra bem adaptada à nova residência, devidamente matriculada em instituição de ensino e não há indícios de alienação parental, não sendo de seu melhor interesse a retirada abrupta do lar materno.

IV. Dispositivo

7. Habeas corpus não conhecido, concedida a ordem de ofício (Brasil, 2026a).

Em razão da mudança da genitora com a infante, o genitor promoveu o cumprimento de sentença que regulamentava a guarda e obteve decisão determinando a busca e apreensão da infante. Paralelamente, a genitora ajuizou ação de modificação de guarda, buscando a fixação da residência provisória da criança em seu lar, sem afastar o regime de guarda compartilhada (Brasil, 2026a).

Ao apreciar o caso, a Ministra Relatora destacou que, embora o habeas corpus não seja, em regra, o instrumento adequado para discutir questões de guarda, a excepcionalidade da situação autorizava sua análise diante da possibilidade de prejuízo aos direitos da criança. Ressalta ainda que as decisões relativas à guarda podem ser revistas quando ocorrerem mudanças relevantes na realidade familiar, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 2026a).

No caso concreto, verificou-se que a infante estava adaptada à nova residência, frequentava regularmente a escola e mantinha contato com o genitor, não havendo indícios de alienação parental. Diante dessas circunstâncias, a Terceira Turma concluiu que a busca e apreensão não era medida adequada naquele momento, concedendo a ordem de ofício para suspender seus efeitos até nova decisão do juízo competente sobre a modificação da guarda (Brasil, 2026a).

Outro caso que foi objeto de análise foi o Agravo Interno em Recurso Especial n.º 3.065.544/MG, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2026, que trata de controvérsia envolvendo a definição da modalidade de guarda de filho e a fixação de alimentos após o divórcio dos genitores:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA UNILATERAL. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.
2. No caso, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada do menor, considerando a litigiosidade vivida entre os pais.
3. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.
4. A avaliação do binômio necessidade-possibilidade para a fixação de pensão alimentícia demanda a análise de outras circunstâncias que não só a redução da capacidade financeira do alimentando.

5. No caso, rever a decisão do tribunal de origem, que, fundado em ampla cognição da lide, manteve a sentença que fixou os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 977/978 conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (Brasil, 2026b).

No caso em comento, a genitora interpôs agravo interno em recurso especial contra decisão que manteve a guarda unilateral do filho em favor do genitor e fixou alimentos no valor correspondente a 30% do salário mínimo. A recorrente sustentou que a guarda compartilhada atenderia de forma mais adequada ao melhor interesse da criança, além de requerer a redução do encargo alimentar em razão de sua alegada limitação financeira (Brasil, 2026b).

Em suas razões recursais, alegou que o Tribunal de origem não teria considerado adequadamente a convivência existente entre mãe e filho, bem como as condições por ela oferecidas para o exercício das responsabilidades parentais. Sustentou, ainda, que a guarda compartilhada deveria ser adotada em observância ao princípio da convivência familiar e ao melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2026b).

A recorrente também argumentou que a pensão alimentícia fixada não observava sua efetiva capacidade financeira. Informou exercer atividade autônoma e requereu a redução dos alimentos, afirmando que o valor estabelecido extrapolava suas possibilidades econômicas (Brasil, 2026b).

No entanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que a guarda compartilhada mostrava-se inviável diante da litigiosidade existente entre os genitores e da ausência de diálogo entre as partes. Considerou que tais circunstâncias comprometiam a cooperação necessária ao exercício conjunto da guarda, razão pela qual foi mantida a guarda unilateral em observância ao melhor interesse da criança. Nesse sentido, o Tribunal destacou que “[...] A guarda compartilhada pressupõe cooperação entre os genitores, sendo inviável quando há histórico de violência doméstica e ausência de diálogo entre as partes” (Brasil, 2026b).

Com relação aos alimentos, a Corte Estadual concluiu que o percentual fixado observava adequadamente o binômio necessidade-possibilidade. Destacou que as necessidades do infante eram presumidas em razão de sua idade e que não havia

prova suficiente da incapacidade financeira alegada pela genitora para justificar a redução pretendida. (Brasil, 2026b).

Ao analisar o recurso, o Relator ressalta que, embora a guarda compartilhada constitua regra no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicação pode ser afastada em situações excepcionais quando verificado que tal medida não atende ao melhor interesse da criança. No caso concreto, entendeu que as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias estavam fundamentadas nas particularidades dos autos e nas provas produzidas (Brasil, 2026b).

Fundamenta, ainda, o relator, que eventual modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo raciocínio foi aplicado à pretensão de redução dos alimentos, cuja revisão também demandaria nova análise das circunstâncias concretas do caso (Brasil, 2026b).

Diante dessas circunstâncias, os Ministros da Terceira Turma entenderam que não estavam presentes elementos aptos a justificar a reforma do acórdão recorrido. Assim, por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negaram-lhe provimento, mantendo a guarda unilateral do infante e o valor dos alimentos fixados pelas instâncias ordinárias (Brasil, 2026b).

Por fim, feitas as devidas considerações acerca dos julgados analisados, mostra-se necessário examinar os critérios adotados pelos tribunais para a manutenção ou reversão da guarda compartilhada. A análise da jurisprudência permite identificar os principais elementos considerados pelos magistrados na definição do modelo de guarda mais adequado ao melhor interesse da criança.

3.3 CONFLITOS ENTRE GENITORES E OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA A REVERSÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

A partir da análise das decisões que embasaram a construção do presente trabalho monográfico, especialmente aquelas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, foi possível obter algumas considerações a respeito dos critérios e fundamentos adotados pelos referidos tribunais em seus julgados envolvendo a reversão da guarda compartilhada.

Observou-se que a jurisprudência brasileira tem consolidado determinados parâmetros decisórios, os quais evidenciam que, embora a guarda compartilhada seja a regra e modalidade preferencial no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, sua manutenção não é automática, estando condicionada à análise concreta das circunstâncias que envolvem o núcleo familiar e, principalmente, à observância do princípio do melhor interesse da criança.

Importa consignar ainda que a conflituosidade entre os genitores representa, certamente, o principal fator mencionado pela jurisprudência como obstativo ao exercício da guarda conjunta. Quando o conflito parental alcança determinado nível de intensidade, há prejuízo à cooperação necessária para a tomada conjunta de decisões relativas à vida do filho, o que compromete a efetiva aplicação do modelo de guarda compartilhada em sua integralidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo Interno em Recurso Especial nº 3.065.544/MG, reiterou que a guarda compartilhada tem como base cooperação entre os genitores, sendo inaplicável quando há histórico de violência doméstica e inexistência de diálogo entre as partes (Brasil, 2026b). A decisão em comento evidencia que a litigiosidade, quando revela profunda ruptura de comunicação e de relação entre os genitores, pode justificar o afastamento da guarda compartilhada, em atenção à estabilidade emocional e ao desenvolvimento integral da criança.

Todavia, observa-se que não é qualquer desentendimento entre os genitores que justifica a mudança para a guarda unilateral. A jurisprudência do STJ já deixou claro que divergências comuns, próprias do fim de uma relação, não são suficientes para afastar a regra da guarda compartilhada. Para que haja essa mudança, é necessário que o conflito seja tão intenso a ponto de impedir, de fato, o exercício conjunto das responsabilidades parentais e prejudicar o desenvolvimento do infante. Essa diferença entre conflitos normais e conflitos mais graves é essencial para entender as decisões dos tribunais e serve como base para analisar cada caso concreto.

Ressalta-se, ainda, o segundo caso analisado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual foi mantida a guarda unilateral em favor da prima da mãe biológica. A decisão fundamentou-se no fato de que o infante já se encontrava inserido em ambiente familiar estável, exercendo a guardiã a guarda fática desde os seus dois meses de vida. Verificou-se a existência de vínculos afetivos consolidados, bem como

a adequada assistência às necessidades do infante. Diante dessas circunstâncias, o Tribunal entendeu que eventual alteração do regime de guarda configuraria medida extrema, podendo ocasionar drástica alteração na rotina já estabelecida da criança, e também substanciais prejuízos de ordem psicológica e psiquiátrica. Porém, o Tribunal reconheceu que não havia sido estabelecida a convivência materno-filial, razão pela qual determinou que esse convívio fosse regulamentado de forma livre, mediante comunicação prévia entre as partes.

Em síntese, percebe-se que a reversão da guarda compartilhada para a modalidade unilateral não ocorre de forma automática nas jurisprudências analisadas, estando condicionada a critérios estritamente vinculados ao princípio do melhor interesse da criança e à demonstração concreta das particularidades do caso. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul têm admitido a alteração do regime de guarda apenas quando comprovada a inviabilidade prática da convivência cooperativa entre os genitores, sobretudo em contextos de elevada conflituosidade, ausência de diálogo, histórico de violência ou quando o exercício conjunto das responsabilidades parentais se mostra comprometido.

Por fim, percebe-se que a alteração da guarda compartilhada para a unilateral, no entendimento jurisprudencial analisado, somente se justifica em hipóteses excepcionais, nas quais a manutenção da convivência conjunta entre os genitores se mostre inviável ou prejudicial, devendo sempre prevalecer a proteção integral e o melhor interesse da criança como critérios orientadores da decisão judicial.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, buscando analisar a aplicação desse instituto e as hipóteses excepcionais que autorizam sua reversão para a modalidade unilateral. Para tanto, considerou-se o contexto normativo nacional, com fundamento na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e nas alterações promovidas pelas Leis n.º 11.698/2008 e n.º 13.058/2014, de modo a responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos propostos.

No primeiro capítulo, verificou-se que a evolução das relações familiares resultou na superação do modelo patriarcal e na valorização da corresponsabilidade parental. Também se constatou que a guarda compartilhada representa a modalidade mais compatível com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por assegurar a participação equilibrada de ambos os genitores no exercício do poder familiar e preservar os vínculos afetivos após a dissolução da relação conjugal.

No segundo capítulo, concluiu-se que a guarda compartilhada possui sólido fundamento jurídico no ordenamento brasileiro, especialmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Verificou-se, ainda, que, embora constitua a modalidade prioritária, sua aplicação não é absoluta, podendo ser afastada quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem que a guarda unilateral melhor resguarda os direitos da criança e do adolescente.

No terceiro capítulo, a pesquisa jurisprudencial evidenciou a aplicação prática da guarda compartilhada pelos tribunais brasileiros. Os julgados analisados, compreendendo três acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferidos entre 1º de junho de 2025 e 31 de maio de 2026, e três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, demonstraram que a guarda compartilhada é reconhecida como a modalidade preferencial de exercício do poder familiar, mesmo diante da existência de conflitos entre os genitores, desde que haja condições mínimas de diálogo e cooperação. As decisões também evidenciaram que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta a atuação jurisdicional, admitindo-se a guarda unilateral apenas em situações excepcionais, como violência

doméstica, alienação parental, ausência absoluta de comunicação entre os pais ou risco à integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

Levando em conta as hipóteses formuladas, constatou-se que ambas foram confirmadas. A primeira hipótese demonstrou que a guarda compartilhada constitui a modalidade que melhor assegura a corresponsabilidade parental e concretiza o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A segunda evidenciou que, embora esse seja o modelo prioritário previsto pela legislação, sua aplicação pode ser afastada quando o compartilhamento da guarda se revelar incompatível com a proteção integral da criança ou do adolescente.

A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial mostrou-se suficiente para alcançar os objetivos propostos e responder ao problema de pesquisa. Os resultados obtidos demonstraram que a definição da modalidade de guarda deve decorrer da análise das particularidades de cada caso concreto, sempre priorizando o desenvolvimento saudável, a convivência familiar e a proteção integral da criança e do adolescente, em detrimento dos interesses particulares dos genitores.

Por fim, conclui-se que o estudo possui relevância diante das constantes transformações das estruturas familiares e da necessidade de o Direito acompanhar essas mudanças. Sugere-se a realização de novas pesquisas acerca da mediação familiar e do acompanhamento psicológico continuado, a fim de verificar a contribuição desses instrumentos para o fortalecimento da cooperação parental e para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.147.138/SP (2009/0125640-2)**. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Brasília, DF, julgado em 11 maio 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2010b.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera o Código Civil para dispor sobre a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 04 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 06 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 1.055.623/SP (2025/0466146-2)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 03/03/2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2026a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 3.065.544/MG**. Relator: Herman Benjamin. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 11/06/2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2026b.

CEZAR-FERREIRA, V. A. M.; MACEDO, R. M. S. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: ArtMed, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v.

COLTRO, A. C. M.; DELGADO, M. L. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977306/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

FÁVERO, E. T.; PINI, F. R. O.; SILVA, M. L. O. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>>. Acesso em: 19 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: Direito de Família**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623576/>>. Acesso em: 20 jul. 2026.

JÚNIOR, F. F. de A.; TEBALDI, J. Z. F. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri: Manole, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444337/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. v. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

LUZ, V. P. da. **Manual de direito de família**. Barueri: Manole, 2009. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>>. Acesso em: 05 jun. 2026.

MADALENO, R. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. do R. F. D. **Curso de direito da família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

PEREIRA, R. da C. **Direito das famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

PAIANO, Daniela. **Direito de família e das sucessões**. 1. Ed. São Paulo: Almedina 2025. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584937882/>>. Acesso em: 21 jul. 2026.

RIBEIRO, E. A. S. **Mediação como procedimento para resolução de conflitos familiares de guarda e convivência: do efetivo acesso à justiça**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina. Disponível em: <<https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/b3f7d187-c41e-4360-8ed7-f56d62487c8c/content>>. Acesso em: 01 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento, Nº 50615924220268217000**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Ricardo dos Santos

Costa, Julgado em: 13-05-2026, 2026a. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 23 mai. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 50360819220248210022**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 13-05-2026, 2026b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 23 mai. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 50000912520148210011**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Augusto Guimaraes de Souza, Julgado em: 29-04-2026, 2026c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 23 mai. 2026.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

SOUTO, F. R.; FERREIRA, G. B.; PEREIRA, K. C. K. **Direito das famílias**. Porto Alegre: Sagah, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>>. Acesso em: 04 jun. 2026.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999056/>>. Acesso em: 04 jul. 2026.